



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização ao senhor Dique Paulo Wilson Manuel, para efectuar a mudança de seu nome para passar a usar o nome completo de Duque Paulo Wilson Manuel.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado em Maputo, Dezembro de 2014. — O Director Nacional Adjunto, *Danilo Momade Bay*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E COOPERAÇÃO

DESPACHO

Tendo sido observados todos os trâmites processuais e legais exigidos para o efeito, bem como no uso das competências que me são conferidas pelo disposto no artigo 6, do Decreto n.º 55/98, de 13 de Outubro, autorizo a prorrogação do período da actuação e continuação das actividades na República de Moçambique da ONG Iris Ministries, Inc. na área da Assistência Social, na Cidade de Maputo, nas províncias de Maputo e Cabo Delgado.

A presente autorização é válida por dois anos, a contar desta data. Maputo, 30 de Julho de 2014.

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no Artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim República* n.º 51, I.ª série, 8.º Suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais de

24 de Novembro de 2014, foi atribuída a favor de North River Resources (Murrupula), Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 1054L, válida até 28 de Julho de 2015 para bismuto, calcário, chumbo, cobre, ferro, minerais do grupo de platina, molibdénio, níquel, ouro, prata, terras raras, titânio, urânio, vanádio, zinco, no distrito de Changara, Chiuta, Moatize, província de Tete com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértice	Latitude	Longitude
1	-15° 54' 30,00''	33° 23' 00,00''
2	-15° 55' 00,00''	33° 23' 00,00''
3	-15° 55' 00,00''	33° 30' 00,00''
4	-15° 47' 30,00''	33° 30' 00,00''
5	-15° 47' 30,00''	33° 31' 30,00''
6	-15° 47' 15,00''	33° 31' 30,00''
7	-15° 47' 15,00''	33° 33' 15,00''
8	-15° 52' 30,00''	33° 33' 15,00''
9	-15° 52' 30,00''	33° 32' 45,00''
10	-15° 57' 15,00''	33° 32' 45,00''
11	-15° 57' 15,00''	33° 30' 00,00''
12	-15° 59' 30,00''	33° 30' 00,00''
13	-15° 59' 30,00''	33 27' 30,00''
14	-16° 00' 00,00''	33° 27' 30,00''
15	-16° 00' 00,00''	33° 22' 45,00''
16	-15° 54' 30,00''	33° 22' 45,00''

Direcção Nacional de Minas, 1 de Dezembro de 2014. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

Governo da Província de Cabo Delgado

DESPACHO

Um grupo de cidadãos em representação da Agência de Desenvolvimento Económico Local de Cabo Delgado-ADEL CD requereu ao Governador da Província de Cabo Delgado, o seu reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido, Estatutos da Constituição.

Apreciados os documentos entregues, verificou-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos e determinados, legalmente passíveis e que o ato da constituição e os estatutos da mesma, cumprem com o escopo e requisitos exigidos por lei, nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91 de 18 de Julho, vai reconhecida como pessoa jurídica a Agência de Desenvolvimento Económico Local de Cabo Delgado – ADEL CD.

Pemba, 6 de Julho de 2009. — O Governador, *Eliseu Joaquim Machava*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Nasiib Investment, Importação e Exportação, Co, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de três de Dezembro de dois mil e catorze, lavrada a folhas cento e catorze e seguintes do livro de notas para número I traço sessenta e nove, do Cartório Notarial de Nampula a cargo da conservadora, notária técnica, Laura Pinto da Rocha, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade, limitada, entre Osman Omar Ali e Mohamed Mahamud Siyad, nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação Nasiib Investment Importação e Exportação, Co, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede, na Avenida do Trabalho, nesta cidade de Nampula, podendo abrir sucursais, delegações ou filiais em qualquer ponto do país.

Dois) A sociedade inicia as suas actividades nesta data e o tempo da sua duração é indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) O seu objecto é o exercício do comércio a grosso e a retalho com importação e exportação.

Dois) A sociedade mediante a deliberação dos sócios poderá exercer outras actividades conexas ou complementares que não sejam proibidas por lei.

ARTIGO QUARTO

Capital

Um) O capital social subscrito e realizado em dinheiro é de sessenta mil meticais, correspondente a soma de duas quotas iguais de trinta mil meticais cada, equivalente a cinquenta por centocada uma pertencentes aos sócios respectivamente.

Dois) O capital social poderá ser elevado por uma ou mais vezes, de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Administração e representação da sociedade

Um) A administração e representação da sociedade, em juízo ou fora dela, activa

ou passivamente, será exercida por ambos os sócios, que desde já são nomeados administradores, sendo suficiente a assinatura de um deles para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos.

Dois) É vedado aos administradores obrigar a sociedade em actos e documentos estranhos ao seu objecto social tais como letras de favor, fianças, abonações e outros semelhantes.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

A cessão de quotas entre sócios é livre, mas a estranhos a sociedade dependerá sempre do consentimento prévio dos outros sócios que gozam de direito de preferência.

ARTIGO SÉTIMO

Prestações suplementares

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos a sociedade, mediante as condições estabelecidas por deliberação a tomar em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

A amortização de quotas será permitida nos casos de morte, interdição ou insolvência do sócio, arrolamento ou penhora da quota, de cessão de quotas sem prévio consentimento e de falta de cumprimento da obrigação de prestações complementares.

ARTIGO NONO

Assembleias gerais

As assembleias gerais serão convocadas por cartas registadas dirigidas aos sócios com antecedência de pelo menos quinze dias, salvo se a lei prescrever outra forma de convocação.

ARTIGO DÉCIMO

Lucros

Os lucros líquidos, depois de deduzida a percentagem para a formação ou reintegração do fundo de reserva legal, serão divididos pelos sócios na proporção das respectivas quotas e na mesma proporção serão suportados os prejuízos se houver.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução

A sociedade dissolve-se em casos previstos na lei ou pela simples vontade de um dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Interdição ou morte

Por motivo de interdição ou morte de qualquer sócio, a sociedade continuará com o sócio sobrevivente ou capaz e os herdeiros ou representantes legais do falecido ou interdito, devendo aqueles nomear um de entre si que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Disposições gerais

Um) O ano social coincide com o ano civil.
Dois) O balanço e contas de resultados, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Em tudo que estiver omissa, será resolvido por deliberação dos sócios ou pela lei das sociedades por quotas e legislação vigente aplicável.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, três de Dezembro de dois mil e catorze.
— A Conservadora, *Ilegível*.

VSB Services & Comércio, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Dezembro de dois mil e catorze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100561654 uma sociedade denominada VSB Services & Comércio, Limitada.

Samisson Paiva Bonzo, casado, natural de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 1101039990511B, emitido em Maputo, aos oito de Janeiro de dois mil e catorze; Virginia Matias Mangane, solteira maior, natural de Xai-Xai, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100158652J, emitido em Maputo aos dezasseis de Junho de dois mil e onze.

Que pelo presente contrato de sociedade, constituem entre si uma, sociedade comercial de responsabilidade limitada, que irá reger-se pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta denominação de VSB Services & Comércio, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na cidade da Matola, Matola Rio - Jonasse, Rua da Mozal, quarteirão B, casa número cinquenta e dois, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no país e no estrangeiro, sempre que se justifique a sua existência, bem como transferir a sua sede para outro lado do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos legais, a partir da data da assinatura do presente contrato.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

A sociedade tem como objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Merceria;
- b) Salão de beleza;
- c) Manutenção física;
- d) Comércio geral, importação e exportação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital e distribuição de quotas

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas desiguais, da seguinte forma:

- a) Samisson Paiva Bonzo, com dezasseis mil meticais, o que corresponde a oitenta por cento do capital social;
- b) Virgínia Matias Mangane, com quatro mil meticais, o que corresponde a vinte por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido por decisão dos sócios, tomada em assembleia geral.

Três) Deliberados quaisquer aumentos ou reduções de capital serão os mesmos rateados pelos sócios na proporção das suas quotas.

Quatro) Não são exigíveis prestações suplementares de capital mas os sócios poderão fazer suprimentos de que a sociedade carecer em condições a estabelecer pela assembleia.

CAPÍTULO III

Da cessão e divisão de quotas

ARTIGO SEXTO

Cessão e divisão de quotas

Um) A divisão e cessão total ou parcial de quotas a estranhos à sociedade assim como a sua

oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios dependem da autorização prévia da sociedade dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota deverá comunicar á sociedade com uma antecedência de trinta dias úteis, por carta registada, declarando o nome do adquirente, o preço e as demais condições da cessão.

Três) Fica reservado o direito de preferência, primeiro á sociedade depois aos sócios.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quota feita sem a observação do disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO SÉTIMO

Morte ou incapacidade

Em caso de morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes os quais nomearão um de entre si que a todos represente na sociedade, permanecendo, no entanto a quota inteira.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá anualmente, em sessão ordinária, para a apreciação aprovação e/ou modificação do balanço e contas do exercício e deliberar sobre qualquer outro assunto de interesse social e, em sessão extraordinária, sempre que necessário.

Dois) A assembleia geral poderá ser convocada extraordinariamente por qualquer um dos sócios, com o pré-aviso de quinze dias, por fax, e-mail ou por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO NONO

Gerência

Um) A gerência da sociedade dispensada de caução, será confiada ao sócio Samisson Paiva Bonzo, que fica desde já nomeado administrador.

Dois) A remuneração pela gerência da sociedade, se a ela houver lugar, será fixada em assembleia geral.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura do director ou de um procurador, tendo em conta, neste último caso, os termos precisos do respectivo instrumento de mandato.

Quatro) Em nenhum caso a sociedade poderá ser obrigada em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, designadamente em fianças, abonações e letras de favor.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um gerente ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Em todo o omissos será regulado pela lei em vigor, para os efeitos, na República de Moçambique.

Maputo, dezasseis de Dezembro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Casa Dinis Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Dezembro de dois mil e catorze, foi matriculada, na Conservatória dos Registos de Nampula, sob o número cem milhões, quinhentos cinquenta e nove mil trezentos e quinze, a cargo do conservador Macassute Lenço, conservador superior e mestrado em Ciências Jurídicas uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Casa Dinis Moçambique, Limitada, constituída entre o sócio: Casa Dinis, Limitada, representada pelo seu bastante procurador Hiren ChandulaValji, de nacionalidade moçambicana, residente em Nampula, titular do Bilhete de Identidade número zero trinta milhões cem mil cento e dezasseis duzentos e trinta e dois C, emitido aos, treze de Março de dois mil e dez, pelo arquivo de identificação civil de Nampula, celebra entre si o presente contrato de sociedade que na sua vigência se regerá pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Casa Dinis Moçambique, Limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Paulo Samuel Khankomba, bairro central, primeiro andar, na cidade de Nampula, podendo deslocar livremente a sede social dentro do território nacional, e bem assim criar sucursais, filiais, agências ou outras formas locais de representação no território nacional e/ ou no estrangeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Comercio a retalho de produtos diversos;
- b) Consultoria e assistência financeira;
- c) Marketing e publicidade;

- d) Transporte de mercadoria;
- e) Realização de investimentos e participação financeira em empreendimentos ligados ao comércio, turismo, imobiliária e outras prestações de serviços;
- f) Aquisição, alienação, locação e administração de bens móveis e imóveis próprios e de terceiros ou de quaisquer direitos sobre os mesmos e intermediação imobiliária;
- g) Comissões, agenciamentos e intermediação comercial.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares ao objecto social, desde que obtenha as devidas autorizações das autoridades competentes.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social integralmente subscrito é de quinhentos mil meticais.

Dois) O capital acima referido corresponde a quota única.

Quota no valor de quinhentos mil meticais, equivalente a cem por cento pertencente ao sócio Casa Dinis, Limitada.

Três) O capital social poderá ser aumentado à medida das necessidades dos empreendimentos desde que seja aprovado em assembleia.

Quatro) O aumento de capital será preferencialmente subscrito pelos sócios.

ARTIGO QUARTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão e divisão de quotas, no todo ou em parte a estranhos, assim como a sua oneração em garantias de quaisquer obrigações dos sócios, dependem do consentimento da sociedade, dado por deliberação da assembleia geral.

Dois) Gozam os sócios em primeiro lugar e a sociedade em segundo lugar, do direito de preferência.

ARTIGO QUINTO

(Amortização de quotas)

A sociedade por deliberação da assembleia geral poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo dos sócios;
- b) Por penhora, arresto ou qualquer outro acto que implique a arrematação ou adjudicação de qualquer quota;
- c) Na eminência de separação judicial de bens de qualquer dos sócios.

ARTIGO SEXTO

(Interdição ou morte)

Um) A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio,

continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes do inabilitado ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa com a observância do disposto na lei em vigor.

Dois) Em caso de falecimento de qualquer sócio a sociedade continuará com os sócios sobreviventes e os herdeiros do falecido, devendo estes nomear, de entre si a cabeça de casal, enquanto a quota se mantiver indivisa.

Três) Em caso de interdição ou inabilitação de qualquer sócio, a sociedade poderá do mesmo modo continuar com o representante legal do sócio interdito ou inabilitado ou usar da faculdade prevista na cláusula anterior do presente estatuto quanto à amortização da quota.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral ordinária ou extraordinária é convocada por carta com aviso de recepção dirigida aos sócios com antecedência mínima de quinze dias, pela administração ou a qualquer momento, sem formalidades, desde que todos sócios concordem.

Dois) Se por motivo de força maior, algum sócio não poder comparecer a assembleia geral poderá fazer-se representar através de procuração com poderes específicos para deliberar em assembleia geral.

Três) As actas das assembleias gerais deverão ser assinadas por todos os sócios, ou seus representantes legais, que nela tenham participado.

Quatro) Todos os sócios poderão por si ou como mandatários, deliberar e votar sobre todos os assuntos incluindo os que lhes digam directamente respeito.

Cinco) Compete aos sócios deliberar sobre todos os assuntos de especial interesse para a vida da sociedade e em particular sobre:

- a) A alienação ou oneração de imóveis ou móveis sujeitos a registo, alienação, oneração e locação do estabelecimento;
- b) Subscrição ou aquisição de participações sociais, noutras sociedades, sua alienação ou oneração, bem como associações sob qualquer forma com outras entidades públicas ou privadas;
- c) A proposição de acções contra gerentes, sócios e bem como a desistência e transacção dessas acções;
- d) As alterações ao contrato de sociedade;
- e) A fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Administração e vinculação da sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada por um administrador, que fica

desde já nomeado como tal o senhor Hiren Chandulal Valji, para todos os efeitos legais e dispostos em direito, com dispensa de caução.

Dois) O administrador terá todos os poderes necessários para representar a sociedade, em juízo e fora dele, bem como todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais.

Três) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos basta a assinatura ou intervenção do sócio administrador.

Quatro) O administrador não poderá delegar no todo ou em parte os seus poderes, exceptuando-se os casos autorizados pela assembleia geral.

Cinco) O administrador ou seu procurador não poderá obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos as suas operações sociais, nomeadamente em abonações fianças e letras de favor.

Seis) Até deliberação em assembleia geral em contrário, fica nomeado administrador o senhor Hiren Chandulal Valji.

ARTIGO NONO

(Representação)

A administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida por Hiren Chandulal Valji, que desde já fica nomeado administrador com dispensa de caução, sendo suficiente a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos.

ARTIGO DÉCIMO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a vinte e cinco vezes o capital social.

Dois) As prestações suplementares não vencem juros e só serão reembolsáveis aos sócios, desde que, feita a restituição, a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e das reservas legais.

Três) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para diferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nas condições que forem fixadas pela assembleia geral, nomeadamente os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço, contas e aplicação de resultados)

Um) O exercício social coincide com o ano fiscal.

Dois) O balanço anual e as contas de resultados do exercício serão referidos a trinta e um de Dezembro de cada ano, e aprovadas pela assembleia geral ordinária nos termos da lei.

Três) Os lucros líquidos anuais, depois de deduzidas as verbas destinada a fundos de reserva legal enquanto não estiver realizado e sempre que seja preciso reintegrá-lo, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas, sendo na mesma proporção suportados os prejuízos se os houver.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se por vontade dos sócios e extingue-se nos casos previstos na lei.

Dois) Em caso de dissolução, todos eles serão liquidatários devendo proceder a sua liquidação como então deliberarem.

Três) Em caso de disputas dos sócios em relação a sociedade, será a disputa resolvida em primeiro lugar por meio de arbitragem, não podendo a decisão dos árbitros ser objecto de recurso por qualquer dos sócios e ou em tribunais.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Casos omissos)

As dúvidas e omissões no presente contrato serão reguladas pelas disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Nampula oito de Dezembro de dois mil e catorze. — O Conservador, *MA Macassute Lenço*.

Centro de Saúde Ndenguine, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por contrato de dois de Dezembro de dois mil e catorze, exarada a folhas um a seis, do contrato, do registo de Entidades Legais da Matola n.º 100559064, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação Centro de Saúde Ndenguine, Limitada Sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede no Município da Matola, Bairro Mussumbuluco, parcela cento e setenta e oito, talhão oitocentos e dez, rua catorze mil oitenta e oito, quarteirão vinte e três, casa quatrocentos e quatro.

Dois) Mediante a deliberação da assembleia geral a sociedade pode autorizar a dislocação da sede dentro do território nacional cumprindo os necessarios requisitos legais.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

O objectivo principal da sociedade:

- a) Diagnóstico e tratamento de situações do fórum da clínica geral;
- b) Injecções e pensos.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito é de setecentos mil meticais, correspondente a uma soma de duas quotas, distribuídas nas seguintes proporções.

- a) Uma quota no valor nominal de trezentos e cinquenta mil meticais;
- b) E outra quota no valor de trezentos e cinquenta mil meticais.

ARTIGO QUINTO

(Cessação de quota)

A cessação de quotas a não sócio bem como a sua devisaõ depende do previo e expresso consentimento da assembleia geral e só produzira efeitos desde adata de outorga da respectiva escritura e da notificação que deverá ser feita por carta registada.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital.

Dois) Os sócios poderão conceder a sociedade, os suplementos de que ela necessita, nos termos e condições fixadas por deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO II

Assembleia geral

ARTIGO SÉTIMO

Um) Assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma ou duas vezes em cada ano, para apreciação ou modificação do balanço de contas do exercício na decisão sobre aplicação dos resultados e, em reuniões extraordinárias sempre se mostrar necessário incluindo relativamente a assuntos da sociedade que sejam da competência da gerência.

Dois) A convocação para assembleia geral será feita por qualquer gerente por meio de correspondência escrita (telex, fax, telegrama ou carta com aviso de recepção), com a antecedência mínima de trinta dias, devendo ser acompanhada da ordem de trabalhes e documentos necessarios a tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

ARTIGO OITAVO

(Representantes)

Qualquer sócio pode fazer se representar em assembleia geral mediante apresentação de procuração carta mandatária ou simples carta dirigida ao presidente da mesa.

ARTIGO NONO

(Sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura dos sócio ou de um procurador, tendo em conta que neste último caso, a deposição do presente estatuto.

Dois) Os expediente poderão ser assinados pelos sócios, ou por outro qualquer empregado devidamente autorizado.

CAPÍTULO III

Disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fecharão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas a apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Lucros)

Um) Os lucros distribuídos do exercício têm destino que for deliberado pelos sócios em assembleia geral.

Dois) Dos lucros de exercício, uma parte não inferior a vinte por cento deve ficar retida na sociedade a título de reserva legal, não devendo ser inferior a quinta parte do capital social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve se nos casos e nos termos da lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Disposições finais)

Em tudo quanto for omissso no presente estatuto aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais Legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Matola, oito de Dezembro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Williams e Associados Advogados, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de quatro de Dezembro de dois mil e catorze, lavrada de folha quarenta e cinco a folhas cinquenta e duas, do livro de notas para escrituras diversas número quatrocentos e trinta traço A, do Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banu Amade Mussa, licenciada em Direito, conservadora e notária superior A em exercício no referido cartório, em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, cessão de quotas e alteração parcial do pacto social em que, o sócio Geraldo Gonçalves Miguel Saranga, detentor de uma quota no valor nominal de quarenta e seis mil meticais, correspondente a vinte e três por cento do capital social, divide a sua quota em duas novas quotas desiguais sendo uma quota no valor nominal de quinze mil meticais, correspondente a sete vírgula cinco por cento do capital social que reserva para si e outra quota no valor nominal de trinta e um mil meticais correspondente a quinze vírgula cinco por cento do capital social que cede a favor do sócio Eugénio William Telfer, a sócia Maria Amália de Jesus Santos de Mendonça Lopes detentor de uma quota no valor nominal de quarenta e seis mil meticais, correspondente a vinte e três por cento do capital social, divide a sua quota em duas novas quotas desiguais sendo uma quota no valor nominal de dez mil, correspondente a cinco por cento do capital social que reserva para si e outra quota no valor nominal de trinta e seis mil meticais correspondente a dezoito por cento do capital social que cede a favor do sócio Eugénio William Telfer. Por último a sócia Williams e Associados Advogados, Limitada detentor de uma quota no valor de dez mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social cede na totalidade a favor do sócio Eugénio William Telfer. E o sócio Eugénio William Telfer por sua vez unifica as quotas cedidas de trinta e um mil meticais, trinta e seis mil meticais e dez mil meticais à quota primitiva que detinha na sociedade de noventa e oito mil meticais, perfazendo uma quota única no valor de cento e setenta e cinco mil meticais, correspondente a oitenta e sete vírgula cinco por cento do capital social.

Que, em consequência da divisão, cessão de quota, são alterados os artigos segundo, quarto, quinto, oitavo, décimo, décimo primeiro, décimo segundo, décimo terceiro e décimo quarto dos estatutos, que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO SEGUNDO

(Da sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Cahora Bassa, número trinta e oito, Bairro da Somerschild, cidade de Maputo.

Dois) A assembleia geral poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou do mesmo distrito, e poderá abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação no território nacional.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos mil meticais, corresponde à soma de três quotas desiguais, sendo uma no valor nominal de cento e setenta e cinco mil meticais, equivalente a oitenta e sete vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Eugénio William Telfer, uma no valor nominal de quinze mil meticais, equivalente a sete vírgula cinco por cento do capital social pertencente ao sócio Geraldo Gonçalves Miguel Saranga, e outra no valor nominal de dez mil meticais equivalente a cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Maria Amália de Jesus Santos de Mendonça Lopes.

ARTIGO QUINTO

(Dos sócios)

Um) Os advogados sócios só podem fazer parte de uma única sociedade de advogados e devem consagrar em exclusividade a actividade profissional de advogado sem prejuízo do número seguinte.

Dois) Os advogados sócios podem exercer actividade profissional de advogados para além da sociedade, desde que seja por consentimento dos restantes sócios que representam a totalidade do seu capital social.

Três) É vedado aos advogados da sociedade o exercício da advocacia em situação de concorrência ou conflito de interesses com outros advogados da mesma sociedade ou com ela própria.

ARTIGO OITAVO

(Da divisão, cessão e participações sociais entre sócios)

Um) A cessão onerosa de participações sociais é livre entre os sócios, sem prejuízo do direito de preferência dos restantes a exercer na proporção das suas participações.

Dois) O sócio que pretenda ceder no todo ou em parte a respectiva participação social a algum ou alguns dos sócios deve comunicar aos restantes por carta obrigatoriamente endereçada para a respectiva residência ou através de notificação pessoal, o valor, os termos e

condições da projectada cessão, bem como a identificação do previsto ou previstos cessionários.

Três) Os destinatários no prazo de quinze dias sob pena de caducidade devem declarar se pretendem exercer o seu direito de preferência, mediante carta dirigida ao sócio cedente ou através de notificação pessoal.

Quatro) Em caso de exercício de direito de preferência, a participação social deve ser transmitida na proporção das respectivas participações sociais do cessionário ou do preferente.

Cinco) No caso de cessão de participações sociais a não sócios, só é admitida quando o cessionário seja advogado e depende de autorização da sociedade, concedida por deliberação da assembleia geral, tomada por unanimidade dos votos.

Seis) O sócio que pretenda ceder no todo ou em parte a respectiva participação social a não sócio deve comunicar à sociedade por carta, o valor, os termos e condições da projectada cessão, bem como a identificação do previsto ou previstos cessionários.

Sete) A sociedade no prazo máximo de trinta dias, por carta ou através de notificação pessoal, deve comunicar ao sócio se consente ou não na cessão, dando-se a cessão por autorizada tacitamente, na falta nesse prazo de resposta por escrito por parte da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Dos associados)

Um) A sociedade pode admitir a todo tempo advogados para desempenhar a sua actividade profissional com a categoria de associados.

Dois) A admissão de associados será feita por decisão da administração.

Três) Os associados não participam dos lucros nem perdas da sociedade, sendo a sua remuneração estabelecida pela administração por contrato laboral.

Quatro) Aos associados é vedado o exercício de concorrência à sociedade.

Cinco) Pode a sociedade por deliberação da assembleia geral decidir atribuir bónus ou prémios aos associados.

Seis) O regulamento interno da sociedade e o compromisso de honra do associado regerão em tudo quanto for necessário o dia a dia da actividades associados, incluindo as infracções e as respectivas sanções.

Sete) Direitos dos associados:

- a) Propor a admissão de associados;
- b) Ser eleito para qualquer cargo, de acordo com o presente estatuto;

- c) Representar e oferecer sugestões à administração, no interesse da sociedade, no aperfeiçoamento das instituições jurídicas ou do bom funcionamento da justiça;
 - d) Recorrer dos actos da administração quando os julgar prejudiciais aos seus direitos;
 - e) Ser admitido a sócio da sociedade.
- Oito) Deveres dos associados:
- a) Observar os preceitos da ética profissional;
 - b) Respeitar e cumprir as decisões da assembleia geral e da directoria;
 - c) Aceitar e exercer, salvo justo motivo, os cargos e funções para quais for eleito ou nomeado;
 - d) Cooperar com todas as actividades que visem o cumprimento dos objectivos aos quais a associação se propõe;
 - e) Prestigiar as iniciativas de carácter cultural da administração e aquelas que visem à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas dos advogados;
 - f) Zelar pelo bom nome da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Das deliberações dos sócios e da administração
(Assembleias gerais)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por qualquer sócio representando pelo menos dez por cento do capital, mediante carta regista ou correio electrónico com aviso de recepção dirigida aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência da prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente vontade de que a Assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) O sócio só pode fazer-se representar em assembleia geral por outro sócio mandatado por meio de simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

Cinco) As deliberações sociais são tomadas por maioria absoluta dos votos expressos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Das competências)

Dependem de deliberação dos sócios reunidos em assembleia geral, os seguintes actos:

- a) Consentimento para transmissão de participações sociais;
 - b) Amortização de participação social;
 - c) Alienação ou oneração de bens imóveis e de estabelecimento da sociedade;
 - d) Participação em associações de empresas;
 - e) Ratificação dos actos celebrados em nome da sociedade antes do registo do contrato;
 - f) Nomeação e exoneração do director-geral;
 - g) Alteração do contrato de sociedade;
 - h) Admissão de sócios á sociedade;
 - i) Chamada a restituição de prestações suplementares.
-

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Do quórum, representação e deliberação)

Cada sócio tem direito a um voto.

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios da sociedade e não pode deliberar em primeira convocação sem a presença de pelo menos três quartos dos sócios.

Dois) São tomadas por maioria absoluta setenta e cinco por cento do capital social as deliberações sobre alteração do contrato de sociedade, aumento de capital social, fusão, transformação e dissolução da sociedade, venda, alienação ou oneração do imobiliário activo da sociedade, exoneração, exclusão e nomeação de gerentes, prestação de suprimentos pelos sócios, oneração, cessão e divisão de quotas.

.....

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Admissão, exoneração e exclusão do sócio)

Um) Admissão de sócios

- a) Podem ser admitidos a sócios da sociedade, os Advogados Associados com pelo menos sete anos de serviço à sociedade como Associado, quando os serviços e dedicação à sociedade sejam exemplares;
- b) Podem ainda ser admitidos a sócios da sociedade, Advogados estranhos a sociedade, desde que por deliberação da assembleia geral;

- c) O apuramento da quota do Advogado Associado a ser admitido a sócio será feito com base no último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinam a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional da diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço;
- d) No caso de Advogado estranho a sociedade, o apuramento da quota será por acordo entre este e os sócios existentes.

Dois) Exoneração dos sócios.

- a) O sócio deve comunicar à sociedade a intenção e os motivos da exoneração, por carta registada, com aviso de recepção, ou através de notificação pessoal, mediante assinatura de documento certificador;
- b) A exoneração só se torna efectiva no fim do ano social em que é feita a comunicação, mas nunca antes de decorridos três meses sobre a data desta comunicação;
- c) Se a causa de exoneração invocada pelo sócio não for aceite pela assembleia geral, a exoneração só pode ser autorizada judicialmente;
- d) O sócio exonerado tem direito a receber da sociedade a quantia apurada nos termos previstos no contrato de sociedade ou em acordo escrito de todos os sócios.

Três) Exclusão dos sócios.

- a) A exclusão dos sócios verifica-se nos seguintes casos:
- b) Quando ao sócio seja imputável violação grave de obrigações para com a sociedade ou de deveres deontológicos;
- c) Quando o sócio esteja impossibilitado de prestar ou deixe de prestar de modo continuado à sociedade a actividade profissional inerente á sua participação social;
- d) A exclusão de um sócio depende do voto favorável de pelo menos três quartos dos votos correspondentes ao número total de sócios;
- e) A exclusão produz efeitos decorridos trinta dias sobre a data do registo da deliberação na Ordem dos Advogados;

- f) O direito de oposição judicial do sócio excluído caduca decorrido o prazo referido no número anterior;
- g) O sócio ao qual tenha sido aplicada pena disciplinar de expulsão considera-se automaticamente excluído da sociedade;
- h) O sócio excluído tem direito a receber da sociedade a quantia apurada nos termos previstos no contrato de sociedade ou em acordo escrito de todos os sócios.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, nove de Dezembro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Mzexitos – Consultoria de Gestão e Sistemas de Informação, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte e sete de Novembro de dois mil e catorze, da sociedade Mzexitos – Consultoria de Gestão e Sistemas de Informação, Limitada, matriculada sob NUEL 100025426, deliberaram a alteração do Artigo quinto e consequente publicação dos estatutos na totalidade, os quais passam a ter a seguinte nova redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A Mzexitos – Consultoria de Gestão e Sistemas de Informação, Limitada, adiante designada por sociedade, é uma sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos, e pelos demais preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Rua rio Inhambazula, número oitenta e oito, Bairro Sommerschild 2, podendo, o conselho de direcção, por simples deliberação, transferi-la para outro lugar.

Dois) A assembleia geral, poderá por deliberação social, criar ou extinguir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social no país e no estrangeiro, sempre que se justifique a sua existência, exceptuando-se os territórios de Portugal, Espanha, Brasil, Angola, Cabo Verde, S. Tome e Príncipe e Timor Leste.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da escritura de constituição.

ARTIGO QUARTO

Um) O objecto principal da sociedade:

Consultoria em processos de gestão e administração, Assessoria e consultoria em organização e sistemas de informação; Engenharia e desenvolvimento de sistemas, Serviços de valor acrescentado; Serviços profissionais, representação e comercialização de *software* e *hardware*, manutenção de *software* e *hardware*, Formação em sistemas de informação, projecto e instalação de redes locais e comunicações, a nível nacional e internacional.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer actividades directa ou indirectamente ligadas a actividade principal, desde que devidamente autorizadas, devendo, para o exercício de outras actividades de ramos diferentes do objecto principal da sociedade, haver uma deliberação dos sócios nesse sentido, bem como a autorização competente.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado é de sete milhões de meticais correspondente à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Exictos – Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A., titular de uma quota no valor de seis milhões e trezentos mil meticais, correspondendo a noventa por cento do capital social; e
- b) Trust Holding, Limitada., titular de uma quota no valor nominal de setecentos mil meticais, correspondendo a dez por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

O capital social poderá ser alterado em uma ou mais vezes, por decisão dos sócios, aprovada em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Desde que deliberadas em assembleia geral, os sócios poderão efectuar prestações suplementares de capital até ao limite do equivalente a duzentos e cinquenta mil dólares norte-americanos

CAPÍTULO III

Da cessão e divisão de quotas

ARTIGO OITAVO

Um) A divisão e a cessão total ou parcial de quotas a sócios ou terceiros, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, dependem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota prevenirá a sociedade com a antecedência de trinta dias, por carta registada, declarando o nome do adquirente e as demais condições de cessão.

Três) A sociedade reserva-se o direito de preferência nesta cessão e, quando não quiser usar dele, e este direito atribuído aos sócios.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quota feita sem a observância do disposto nos presentes estatutos.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral, administração e representação da sociedade

SECÇÃO I

Assembleia geral

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral reunirá, ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessária.

Dois) A assembleia geral, nos casos em que a lei não determine formalidades especiais para a sua convocação, será convocada pelo presidente da assembleia geral, por meio de carta registada com aviso de recepção, dirigida aos sócios com a antecedência mínima de trinta dias, que poderá ser reduzida para vinte dias para as sessões extraordinárias.

Três) A assembleia geral reunirá na sede da sociedade, podendo ter lugar noutra local quando as circunstâncias o aconselhem, desde que tal facto não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

Quatro) Os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias pelos respectivos mandatários ou, no seu impedimento, por outras pessoas físicas que para o efeito designarem, mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da assembleia geral.

Cinco) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados cinquenta e um por cento do capital social e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e independentemente do capital que representam.

ARTIGO DÉCIMO

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral quando todos os sócios concordem, por escrito, na deliberação, cujo conteúdo deve estar claramente explicitado.

SECÇÃO II

Direcção

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A representação da sociedade em juízo e fora dele e a gestão diária da sociedade são confiados a um conselho de direcção, constituído por três directores.

Dois) A sócia Promosot, SGPS, S.A. é titular do direito especial de designar dois directores, um dos quais o Presidente, a sócia Promoserv - Serviços e Consultoria, Limitada, do direito especial de designar um director.

Três) O conselho de direcção reunirá ordinariamente, na sua sede, com uma periodicidade trimestral, devendo ser convocada pelo seu presidente, devendo nas reuniões ordinárias, os directores com competência delegada e os procuradores, se directores, apresentar um relatório dos actos praticados como tal.

Quatro) Para que o conselho de direcção possa deliberar validamente é necessário que esteja presente ou representada a maioria dos directores.

Cinco) As deliberações do conselho de direcção serão tomadas por maioria simples.

Seis) O presidente deste conselho tem direito a voto de qualidade.

Sete) O conselho de direcção possa deliberar num ou mais directores a competência para a prática de determinados actos, bem como autorizar a constituição de procuradores da sociedade e o âmbito do respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A sociedade fica obrigada:

- Pela assinatura conjunta de dois directores;
- Pela assinatura de procurador, no âmbito do mandato que lhe tiver sido conferido;
- Por um ou mais directores no âmbito da delegação de poderes que lhe tenha sido efectuada pelo conselho de direcção.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser associados por um director ou qualquer empregado devidamente autorizado para isso por força das suas funções.

Três) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada a actos e contratos estranhos ao seu objecto, nomeadamente, em letras e livranças de favor, avales, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

As funções de conselho fiscal da sociedade serão realizadas por uma empresa de auditoria seleccionada pela assembleia geral, e fará a fiscalização do funcionamento normal da sociedade, devendo cumprir com as obrigações descritas no artigo cento e setenta e seis, do Código Comercial.

CAPÍTULO V

Dos lucros e perdas e da dissolução da sociedade

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) Os lucros da sociedade e as suas perdas serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Dois) Antes de repartidos os lucros líquidos apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo e, seguidamente, a percentagem das reservas especialmente criadas por decisão da assembleia geral.

Três) Os lucros serão pagos aos sócios no prazo de doze meses a contar da data da deliberação da assembleia geral que as tiver aprovado e serão depositados à sua ordem em conta bancária.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

O ano social coincide com o ano civil e o balanço e conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a apreciação da assembleia geral em sessão ordinária.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos determinados na lei.

Dois) No caso de dissolução por acordo dos sócios, este será obtido por maioria simples dos votos de todo o capital social.

Três) Dissolvendo-se a sociedade serão liquidatários os sócios, que procederão à liquidação dos haveres na forma deliberada em assembleia, mas, no caso de algum dos sócios pretender os ditos haveres, serão licitados verbalmente entre eles e adjudicados ao que mais der.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Em todo o omissis regularão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Maputo, cinco de Novembro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Tsemba Holding, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Dezembro de dois mil e catorze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100557940 uma sociedade denominada Tsemba Holding, S.A.

CAPÍTULO I

Da firma, duração, sede, e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A firma da sociedade é Tsemba Holding, S.A.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade durará por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade Tsemba Holding, S.A., tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo, por deliberação da Assembleia Geral, mudar a sua sede para outro local, queira dentro ou fora do território nacional.

Dois) A sociedade poderá ainda criar ou encerrar sucursais, delegações, filiais, agências ou outra forma de representação social, dentro ou fora do território nacional, desde que os sócios acordem em Assembleia Geral e obtidas as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

Um) O objecto social da Sociedade consiste em:

- Gestão, administração, aquisição e participação social em sociedades diversas no sector de infra-estruturas, imobiliário, energia, telecomunicações, transporte, mineira e logística diversa;
- Gestão, recrutamento, formação e contratação de mão-de-obra e recursos humanos;
- Consultoria e prestação de serviços em petróleo e gás, mineração, energia e tecnologias de informação e comunicação;
- Consultoria contabilística, financeira e logística;
- Mediação, intermediação e *procurement* de investimentos diversos;
- Comissões, consignações e representações comerciais;
- Turismo, alojamento e restauração.

Dois) Por deliberação do Conselho de Administração, a sociedade pode:

- Constituir sociedades, bem como adquirir participações sociais em quaisquer outras sociedades ou entidades, sujeitas ou não à leis especiais, com objecto igual ou diferente do seu;
- Associar-se com outras pessoas jurídicas, nomeadamente para formar novas sociedades, agrupamentos complementares de empresas, agrupamentos de interesse económico, consórcios e associações em participação.

CAPÍTULO II

Do capital e acções

ARTIGO QUINTO

O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado, é de duzentos mil meticais e está representado por cem acções, com o valor nominal de dois mil meticais cada uma.

ARTIGO SEXTO

Um) As acções representativas do capital da sociedade serão nominais.

Dois) As acções representativas do capital da sociedade poderão ser representadas por títulos de um, cinco ou dez acções.

Três) Os títulos representativos das acções da sociedade serão assinados por dois administradores, podendo as assinaturas destes ser substituídas por simples representação mecânica.

Quatro) As acções representativas do capital da sociedade poderão revestir a forma escritural se a lei o permitir.

ARTIGO SÉTIMO

Um) O Conselho de Administração poderá deliberar o aumento do capital da sociedade, por uma ou mais vezes.

Dois) A competência prevista no número anterior poderá ser exercida durante o prazo de cinco anos a contar da presente data, podendo a Assembleia Geral renovar, por uma ou mais vezes, os poderes conferidos ao Conselho de Administração.

Três) No exercício da competência prevista nos números anteriores, cabe ao conselho de administração fixar, nos termos legais, as condições do aumento de capital.

ARTIGO OITAVO

As acções ao portador serão livremente transmitidas quer entre accionistas quer para terceiros.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO NONO

Os órgãos da sociedade são a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO

A mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente e um secretário, eleitos pela Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Têm direito a estar presentes na Assembleia Geral, e nela discutir e votar, os accionistas que possuam um número de acções não inferior a cinco, averbadas em seu nome no livro de registo de acções da sociedade, ou depositadas na sede da sociedade ou em instituição de crédito, pelo menos quinze dias antes da data designada para a reunião da Assembleia Geral, e que comprovem perante a sociedade tal depósito até dez dias antes da data da reunião.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Sem prejuízo de disposição legal imperativa, a Assembleia Geral só poderá deliberar, em primeira convocação, se estiverem presentes ou representados accionistas que detenham acções representativas, pelo menos, de metade do capital da sociedade.

Dois) Sem prejuízo de disposição legal imperativa, a Assembleia Geral poderá deliberar, em segunda convocação, seja qual for o número de accionistas presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) Sem prejuízo de disposição legal imperativa e dos presentes estatutos, as deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos emitidos.

Dois) As deliberações sobre alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade devem ser tomadas por maioria qualificada de dois terços dos votos emitidos, salvo se, em segunda convocatória, estiverem presentes ou representados accionistas que possuam acções correspondentes, pelo menos, a metade do capital social, caso em que poderão ser tomadas por maioria absoluta dos votos emitidos.

Três) A cada acção corresponde um voto.

SECÇÃO II

Do Conselho de Administração

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

O Conselho de Administração é composto por um número ímpar de membros, conforme for deliberado pela Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) Os membros do Conselho de Administração serão eleitos pela Assembleia Geral, que designará o Presidente.

Dois) Na falta ou impedimento temporário de qualquer administrador, o Conselho poderá proceder à sua substituição.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) O Conselho de Administração tem os mais amplos poderes de gestão e representação da sociedade, competindo-lhe a prática de todos os actos necessários ou convenientes à prossecução do objecto social e, em geral, praticar todos os actos que não caibam na competência de outros órgãos da sociedade, tal como é fixado pela lei.

Dois) O Conselho de Administração pode:

- a) Delegar em um ou mais dos seus membros poderes e competências para a prática de determinados actos ou categorias de actos de gestão dos negócios sociais;

b) Delegar em um ou mais dos seus membros ou num ou mais administradores a gestão corrente da sociedade;

c) Nomear mandatários para a prática de determinados actos ou categorias de actos, no âmbito dos respectivos instrumentos de mandato.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Um) O Conselho de Administração reunirá sempre que for convocado pelo Presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de mais de metade dos administradores.

Dois) O Conselho de Administração só pode deliberar validamente se estiverem presentes ou representados, pelo menos, dois terços dos seus membros.

Três) As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria dos votos emitidos, tendo o Presidente voto de qualidade.

Quatro) Qualquer membro do Conselho de Administração pode votar por correspondência e fazer-se representar por outro administrador.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura de Presidente do Conselho de Administração;
- b) Pela assinatura de dois administradores;
- c) Pela assinatura de um administrador delegado, dentro do âmbito da delegação que lhe seja conferida;
- d) Pela assinatura de um administrador e de um mandatário, este último em conformidade com o respectivo instrumento de mandato.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) A fiscalização dos negócios sociais é confiada a um Conselho Fiscal, composto por três membros.

Dois) Poderá, no entanto, a Assembleia Geral determinar que o Conselho Fiscal seja substituído por fiscal único.

Três) O Conselho Fiscal reunirá, pelo menos, uma vez por ano, e sempre que for convocado pelo seu presidente, pelo Conselho de Administração ou pelo presidente da mesa da Assembleia Geral.

CAPÍTULO IV

Da aplicação de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO

Um) Os lucros líquidos apurados em cada exercício terão a seguinte aplicação:

- a) Cobertura de prejuízos transitados de exercícios anteriores;

- b) Formação ou reconstituição de reserva legal;
- c) Distribuição a todos os accionistas, salvo se a Assembleia Geral deliberar, por simples maioria, afectar, no todo ou em parte, a parcela dos lucros líquidos a distribuir pelos accionistas à constituição e/ou reforço de quaisquer reservas, ou à realização de quaisquer outras aplicações específicas de interesse da sociedade.

Dois) No decurso do exercício, a Assembleia Geral, depois de obter o parecer favorável do órgão de fiscalização da sociedade e com observância das demais prescrições legais, pode deliberar fazer adiantamentos sobre os lucros aos accionistas.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Os membros dos órgãos sociais são eleitos por quatro anos, sendo sempre permitida a sua reeleição.

Maputo, nove de Dezembro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

P.A.P.P Engenharia – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Dezembro de dois mil e catorze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100557843 uma sociedade denominada P.A.P.P Engenharia – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Pedro Alexandre Vieira Peixoto, casado, natural de Porto, nacionalidade Portuguesa, portador do Passaporte n.º M815354, emitido em Lisboa aos vinte e oito de Setembro de dois mil e treze e residente em Maputo.

Constitui sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social e sede)

A sociedade adopta a denominação social de P.A.P.P Engenharia - Sociedade Unipessoal Limitada, e tem a sua sede na Avenida vinte e quatro de Julho, número trezentos e setenta, terceiro andar direito, cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado e o seu começo contar-se-á a partir da data da assinatura do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto as seguintes actividades:

- Prestação de serviços na área de instalações eléctricas e outras afins;
- Engenharia mecânica;
- A sociedade poderá ainda exercer qualquer tipo de actividade desde que esteja devidamente licenciada para o efeito.

ARTIGO QUARTO

(Capital)

O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado pelo sócio Pedro Alexandre Vieira Peixoto, em dinheiro é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota, equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Administração)

A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente compete individualmente ao sócio Pedro Alexandre Vieira Peixoto que pode inclusive por mandato delegar poderes que achar convenientes.

ARTIGO SEXTO

(Dissolução)

A sociedade poderá ser dissolvida nos termos do Código Comercial.

ARTIGO SÉTIMO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Código Comercial em vigor e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, nove de Dezembro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Nashir Investments — Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Dezembro de dois mil e catorze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100557878 uma sociedade denominada Nashir Investments – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Ahmed Sheikh Nasir, solteiro, maior, natural de Khulna, nacional de Bangladesh, portador do Passaporte n.º AF 4377507, emitido pelo governo de Bangladesh aos três de Abril de dois mil e treze.

Constitui sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social e sede)

A sociedade adopta a denominação social de Nashir Investments - Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado e o seu começo contar-se-á a partir da data da assinatura do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto:

- O transporte nacional e internacional de bens e pessoas;
- Comercialização de materiais de construção incluindo importação e exportação.

ARTIGO QUARTO

(Capital)

O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado pelo sócio Ahmed Sheikh Nasir, em dinheiro é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota, equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Administração)

A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente compete individualmente ao sócio Ahmed Sheikh Nasir que pode inclusive por mandato delegar poderes que achar convenientes.

ARTIGO SEXTO

(Dissolução)

A sociedade poderá ser dissolvida nos termos do Código Comercial.

ARTIGO SÉTIMO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Código Comercial em vigor e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, nove de Dezembro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Ngoji Oil And Gas, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Outubro de dois mil e catorze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100543184 uma sociedade denominada Ngoji Oil And Gas, S.A.

CAPÍTULO I

Nome, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A Sociedade adopta a firma Ngoji Oil and Gas, S.A. e rege-se pelo disposto nos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A Sociedade tem a sua sede na Avenida Julius Nyerere, número quinhentos e noventa, em Maputo.

Dois) A Sociedade pode, por deliberação do Conselho de Administração, transferir a sua sede para qualquer localidade do território nacional.

Três) O Conselho de Administração pode, sem necessidade de deliberação da Assembleia Geral, criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação da Sociedade em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício da actividade de pesquisa e exploração de gás e petróleo, com a máxima amplitude consentida por lei.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal e nomeadamente praticar todos os actos complementares da sua actividade.

Três) A sociedade pode, por deliberação do Conselho de Administração, subscrever, adquirir, dispor e alienar participações em sociedades de responsabilidade limitada, ainda que estas tenham por objecto uma actividade diversa da sua.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A duração da sociedade será por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Capital social, acções e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e de quinhentos mil

meticais, sendo representado por quinhentas acções com o valor nominal de mil meticais cada.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) Por deliberação da Assembleia Geral, o capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por meio de novas entradas, em dinheiro ou em espécie, de incorporação de reservas, de conversão de obrigações em acções, de emissão de novas acções ou de aumento do valor nominal das acções existentes, assim como através de qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida. Qualquer deliberação da Assembleia Geral relativa a um aumento do capital social deverá ser tomada por maioria de dois terços dos votos emitidos, salvo se existir um accionista que detenha uma participação correspondente a mais de cinquenta por cento do capital social da Sociedade, caso em que as deliberações em apreço poderão ser tomadas por maioria simples.

Dois) A Assembleia Geral deverá ouvir o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal antes de tomar qualquer deliberação relativa a um aumento do capital social.

Três) A deliberação da Assembleia Geral relativa a um aumento do capital social deve mencionar, pelo menos, os seguintes aspectos:

- a) A modalidade do aumento de capital social;
- b) O montante do aumento de capital social;
- c) Se serão emitidas novas acções ou se será aumentado o valor nominal das acções existentes;
- d) O valor nominal das novas acções ou o aumento de valor nominal das acções existentes;
- e) O prazo dentro do qual as entradas devem ser realizadas;
- f) Em caso de aumento de capital social por incorporação de reservas, as reservas que serão incorporadas no capital;
- g) Se o aumento de capital social é reservado aos accionistas existentes ou se será aberto a terceiros, nomeadamente através do recurso a subscrição pública;
- h) O tipo de acções a emitir;
- i) A natureza das novas entradas; e
- j) O regime que será aplicado em caso de subscrição incompleta.

ARTIGO SÉTIMO

(Realização das acções)

A realização de quaisquer acções emitidas pela Sociedade fica sujeita às seguintes disposições:

Um) As acções subscritas pelos accionistas devem ser realizadas nos termos legais ou estatutários previstos para o efeito.

Dois) Sem prejuízo do disposto no artigo sete ponto quatro abaixo, cada accionista apenas será responsável pela realização das acções que subscreveu.

Três) Em caso de deferimento de realização de entradas em dinheiro, o accionista apenas entrará em mora trinta dias após ter recebido uma notificação do Conselho de Administração interpelando-o para efectuar o respectivo pagamento.

Quatro) O subscritor original e quaisquer terceiros a favor de quem a titularidade das acções tenha sido posteriormente transmitida são solidariamente responsáveis pela realização das mesmas.

Cinco) Caso se verifique a entrada em mora nos termos do artigo sete ponto três acima, o Conselho de Administração deve notificar o accionista em mora para que este, num prazo de sessenta dias, efectue o pagamento das acções em causa e, bem assim, dos juros moratórios legalmente aplicáveis, informando-o ainda de que, se não efectuar o referido pagamento naquele prazo, as acções afectadas e todos os pagamentos já efectuados em relação às mesmas perder-se-ão a favor da Sociedade.

Seis) Caso as acções tenham sido subscritas através de subscrição pública, as notificações mencionadas nos números três e cinco supra far-se-ão através da publicação de avisos.

Sete) Depois de informado o accionista da perda das acções a favor da Sociedade, a Sociedade deve proceder, com a máxima urgência, à venda em hasta pública das acções em causa.

Oito) Caso o preço resultante da venda em hasta pública não seja suficiente para cobrir os montantes em dívida, juros moratórios e as despesas incorridas, a Sociedade deve exigir a diferença aos terceiros que tenham adquirido as acções em causa.

Novo) Os dividendos correspondentes a acções que não tenham sido oportunamente realizadas não serão pagos aos titulares das mesmas; no entanto, tais dividendos serão utilizados de forma a proceder à compensação contabilística da dívida e dos respectivos juros.

Dez) Quando um accionista se encontre em mora relativamente à realização de acções, esse accionista não poderá exercer os direitos de voto correspondentes às acções em causa.

ARTIGO OITAVO

(Direito de preferência no aumento de capital social e subscrição incompleta)

Um) Os accionistas gozam de direito de preferência, na proporção das suas participações, em qualquer aumento de capital social, a exercer nos termos prescritos nos números seguintes e, supletivamente, nos termos gerais de direito.

Dois) Qualquer parte do aumento do capital social que não seja subscrita por um accionista nos termos do número anterior será oferecida aos outros accionistas que tenham subscrito

a totalidade das acções que lhes tenham sido inicialmente oferecidas, até à integral satisfação desses accionistas ou subscrição completa da totalidade das acções.

Três) Caso haja novas acções de uma determinada categoria que não estejam integralmente subscritas pelos accionistas detentores de acções dessa mesma categoria, as acções em causa serão oferecidas para subscrição aos demais accionistas.

Quatro) O direito de preferência mencionado neste Artigo Oitavo pode ser suprimido ou limitado por deliberação da Assembleia Geral tomada por maioria de dois terços dos votos emitidos.

Cinco) Excepto quando a deliberação relativa ao aumento de capital social determine o contrário, se o aumento do capital social não for integralmente subscrito, o referido aumento fica limitado às subscrições efectuadas.

Seis) Caso o aumento de capital social deva ser considerado sem efeito, de acordo com a deliberação referida no número anterior, o Conselho de Administração deve informar os subscritores de tal facto, por anúncio, no prazo de oito dias após o fim do período de subscrição, pondo, simultaneamente, à disposição, para reembolso, as somas recolhidas.

ARTIGO NONO

(Participações qualificadas e comunicação de participações)

Um) A aquisição e/ou a alienação de participações qualificadas encontra-se sujeita à autorização prévia da Assembleia Geral.

Dois) Qualquer pessoa, singular ou colectiva, que, directa ou indirectamente, adquira ou disponha de uma participação que lhe possibilite atingir ou implique diminuir uma participação igual ou superior a dez por cento do capital social da Sociedade ou dos direitos de voto, deverá comunicar tal facto ao Conselho da Administração no prazo de oito dias úteis.

Três) O Conselho de Administração deve informar a Assembleia Geral de quaisquer comunicações recebidas ao abrigo dos números anteriores.

ARTIGO DÉCIMO

(Acções)

Um) As acções serão nominativas e tituladas.

Dois) As acções tituladas podem, a todo o tempo, ser convertidas em acções escriturais, desde que respeitadas os requisitos legalmente fixados.

Três) As acções tituladas serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta, cem, quinhentos, mil, dez mil, cem mil ou um milhão de acções, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Quatro) A subdivisão de títulos far-se-á a pedido dos accionistas, correndo por conta destes as respectivas despesas.

Cinco) A Sociedade poderá emitir todas as espécies de acções, incluindo acções preferências sem voto, nos termos e condições estabelecidos pela Assembleia Geral.

Seis) Os títulos, provisórios ou definitivos, serão assinados por dois administradores, podendo as assinaturas ser apostas por chancela ou por meios tipográficos de impressão, desde que autenticadas com o selo branco da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposição de acções)

Onze ponto um) Para efeitos do presente artigo décimo primeiro, qualquer accionista que, no momento relevante, detenha acções representativas de mais de vinte por cento do capital social da sociedade será considerado um “accionista maioritário”.

Onze ponto dois) A disposição de acções por um accionista que não seja um accionista maioritário está sujeita às restrições estabelecidas neste número onze ponto dois.

Onze ponto dois ponto um) Salvo permissão concedida através de deliberação da Assembleia Geral aprovada pela maioria dos accionistas maioritários, um accionista que não seja um accionista maioritário (“transmitente”) apenas poderá dispor das suas acções (ou de quaisquer direitos e interesses inerentes às mesmas) a favor de um terceiro (“terceiro identificado”), desde que:

Onze ponto dois ponto um ponto um) A disposição seja realizada de acordo com o disposto no presente artigo décimo primeiro e o respectivo preço seja pago exclusivamente em numerário;

Onze ponto dois ponto um ponto dois) A disposição diga respeito à venda directa de todas as (e não apenas parte das) acções detidas pelo transmitente e inclua também a cessão directa de todos os créditos de que o transmitente seja titular sobre a sociedade, independentemente da natureza e das condições de tais créditos; e

Onze ponto dois ponto um ponto três) Na sequência da proposta apresentada pelo Terceiro Identificado, o transmitente tenha apresentado uma oferta, por escrito, aos accionistas maioritários, nos termos dos presentes Estatutos e condições constantes da proposta apresentada pelo terceiro identificado.

Onze ponto dois ponto dois) Uma vez recebida a oferta mencionada no número onze ponto dois ponto um ponto três, os accionistas maioritários devem informar o transmitente, até ao termo do período de oferta (nos termos definidos na Oferta), se pretendem exercer o direito de preferência relativamente à aquisição das acções e dos créditos em causa.

Onze ponto dois ponto três) Relativamente ao possível exercício, pelos accionistas maioritários, do direito de preferência que aqui lhes é atribuído, estabelece-se o seguinte:

Onze ponto dois ponto três ponto um) Caso, até ao termo do período de oferta, um Accionista Maioritário não informe o transmitente, nos termos do número onze ponto dois ponto dois, do exercício do seu direito de preferência, considerar-se-á que o accionista maioritário em causa não exerceu o direito de preferência conferido pelo presente artigo décimo primeiro;

Onze ponto dois ponto três ponto dois) Se houver mais do que um accionista maioritário que pretenda exercer o seu direito de preferência, as acções e os créditos objecto de disposição serão adquiridos por esses accionistas maioritários na proporção das suas participações accionistas na sociedade ou de acordo com outra proporção que venha a ser acordada, por escrito, entre tais accionistas maioritários;

Onze ponto dois ponto três ponto três) Em caso de exercício do direito de preferência por qualquer accionista maioritário, a venda, por parte do transmitente a favor deste accionista maioritário, das acções em causa, nos termos e condições constantes da oferta (“venda consequente”) deve ocorrer no prazo de [sessenta] dias a contar da data do termo do período de oferta, sob condição da obtenção de todas as aprovações regulatórias (“aprovações regulatórias”) que sejam necessárias (se for o caso) à execução da venda consequente.

Onze ponto dois ponto três ponto quatro) Não sendo possível obter as aprovações Regulatórias no prazo de (sessenta dias) acima mencionado, o referido prazo poderá ser prorrogado por acordo das partes na venda consequente até ao máximo de duzentos e setenta dias contados da data do termo do período de oferta (o “prazo limite”).

Onze ponto dois ponto quatro) Se, após a aplicação do disposto nos números anteriores, as acções não forem adquiridos pelos accionistas maioritários porque

Onze ponto dois ponto quatro ponto um) Nenhum dos accionistas maioritários exerceu o seu direito de preferência através da aceitação da oferta; ou

Onze ponto dois ponto quatro ponto dois) A Oferta foi aceite mas a Venda Consequente não foi executada porque as Aprovações Regulatórias não foram obtidas no Prazo Limite então, o Transmitente terá direito a vender todas as (e não apenas parte das) suas acções e ao Terceiro Identificado especificado na Oferta, nos exactos termos e condições constantes da Oferta.

Onze ponto dois ponto cinco) A venda, por parte do transmitente a favor do terceiro identificado, nos termos do número onze ponto dois ponto quatro, deve ocorrer no prazo de [sessenta] dias a contar (i) da data do termo do período de oferta, nas circunstâncias referidas no número onze ponto dois ponto quatro ponto um ou (ii) da data do termo do prazo limite, nas circunstâncias referidas no número onze ponto dois ponto quatro ponto dois; em ambos os casos sob condição da obtenção de todas as aprovações regulatórias que sejam necessárias

(se for o caso) à execução da referida venda. O disposto no número onze ponto dois ponto três ponto quatro aplica-se, com as necessárias adaptações, à transmissão realizada ao abrigo do presente número.

Onze ponto dois ponto seis) Todas as disposições constantes do presente artigo décimo primeiro serão novamente aplicáveis se o transmitente não vender as suas acções ao Terceiro Identificado de acordo com o disposto nos números anteriores.

Onze ponto três) A disposição de acções por parte dos accionistas maioritários a favor de um terceiro apenas está sujeita às restrições acordadas entre o accionista maioritário que pretenda dispor das suas acções e outros accionistas maioritários, estabelecendo-se que:

Onze ponto três ponto um) Essas restrições apenas serão aplicáveis se estiverem previstas num acordo parassocial r; e

Onze ponto três ponto dois) Essas restrições apenas serão aplicáveis em relação aos accionistas maioritários que sejam parte dos acordos parassociais referidos no número onze ponto três ponto um.;

Caso em que, tais restrições serão reguladas pelas disposições a esse respeito constantes dos acordos parassociais mencionados no número onze ponto três ponto um.

Onze ponto quatro) Esclarece-se ainda que os accionistas que não sejam Accionistas Maioritários não beneficiarão de qualquer direito de preferência nos termos destes Estatutos e que nenhuma Oferta lhes tem que ser apresentada antes da prática de qualquer acto de disposição de quaisquer acções.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Acções próprias)

Um) A sociedade pode, por deliberação da Assembleia Geral aprovada por dois terços dos votos emitidos, adquirir acções próprias, bem como onerá-las, aliená-las ou utilizá-las em quaisquer transacções permitidas por lei, respeitando sempre as disposições legais aplicáveis e que estejam sucessivamente em vigor.

Dois) A deliberação da Assembleia Geral deve identificar o número de acções a adquirir, a alienar ou de que, por outra forma, se pretenda dispor, a finalidade da aquisição, a identificação das partes e as respectivas contrapartidas e ainda os demais termos e condições da transacção projectada.

Três) Enquanto pertençam à Sociedade, as acções não conferem direito a voto, dividendo ou preferência, nem conferem qualquer outro direito social a não ser o de participar em aumentos de capital por incorporação de reservas.

Quatro) O relatório de gestão anual do Conselho de Administração deve mencionar o número de acções próprias adquiridas, alienadas ou oneradas pela Sociedade durante o exercício,

a identidade dos compradores e dos vendedores, os respectivos motivos e condições e o número de acções próprias detidas no final do exercício.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Obrigações)

Um) A Sociedade pode, nos termos da lei e mediante deliberação do Conselho de Administração, emitir qualquer modalidade de obrigações (com excepção das obrigações convertíveis que implique um aumento de capital social, caso em que a Assembleia Geral será o órgão social competente para deliberar sobre tal matéria, nos termos do Artigo Sexto acima).

Dois) A sociedade pode, por deliberação da Assembleia Geral tomada por maioria de dois terços dos votos emitidos, adquirir obrigações próprias, nos termos e limites estabelecidos na legislação aplicável, ficando suspensos os respectivos direitos enquanto as obrigações pertencerem à sociedade.

Três) A sociedade poderá, por deliberação do Conselho de Administração, praticar com as obrigações próprias todas as transacções permitidas por lei, nomeadamente, proceder à sua conversão (sujeito ao disposto no Artigo Sexto acima), permuta ou amortização, nos termos de direito aplicáveis.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Prestações suplementares)

Por deliberação da Assembleia Geral tomada por maioria de dois terços dos votos emitidos, podem ser exigidas a todos os accionistas prestações suplementares até ao montante de vinte e cinco mil meticais, ficando os accionistas obrigados nas proporções, condições, prazos e montantes aprovados na deliberação.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

SECÇÃO I

Disposições Gerais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Órgãos sociais)

São órgãos sociais os seguintes:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração; e
- c) O Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Eleição e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela Assembleia Geral e podem ser reeleitos por uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros da Mesa da Assembleia Geral e do Conselho de Administração é de três anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição.

Três) O mandato do Conselho Fiscal é de um ano, mantendo-se em funções até à Assembleia Geral ordinária seguinte à da eleição.

Quatro) Salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo, os membros dos órgãos sociais manter-se-ão em funções até à eleição de quem os deva substituir.

Cinco) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser accionistas ou não e podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer órgão da Sociedade com excepção do Conselho de Administração.

Seis) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em seu nome.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Remuneração e caução)

Um) As remunerações e regalias sociais a atribuir aos membros dos órgãos sociais serão fixadas, anualmente, por uma Comissão de Vencimentos, composta por membros designados pela Assembleia Geral. As deliberações da Comissão de Vencimentos serão tomadas por unanimidade dos seus membros, excepto se houver um accionista que detenha uma participação representativa de mais de cinquenta por cento do capital social, caso em que as deliberações serão tomadas por maioria simples.

Dois) A Assembleia Geral que eleger os membros do Conselho de Administração deve fixar ou dispensar a caução, e o seu valor, a prestar pelos administradores, de acordo com a lei em vigor.

SECÇÃO II

(Assembleia Geral)

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Constituição)

Um) A Assembleia Geral da Sociedade é composta por todos os accionistas e pela Mesa da Assembleia Geral.

Dois) Qualquer accionista, com ou sem direitos de voto, pode assistir às reuniões da Assembleia Geral.

Três) Os obrigacionistas não podem assistir às reuniões da Assembleia Geral, ficando-lhes vedado a possibilidade de se agruparem e/ou se fazerem representar por um dos agrupados para efeitos de assistir às reuniões da Assembleia Geral.

Quatro) Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, mesmo que não sejam accionistas, devem estar presentes nas reuniões da Assembleia Geral e participar nos seus trabalhos, mas não têm, nessa qualidade, direito a voto.

Cinco) No caso de existirem acções em compropriedade, os comproprietários serão

representados por um único titular e só esse titular pode assistir e intervir nas reuniões da Assembleia Geral.

Seis) As acções dadas em caução, penhor, arrestadas, penhoradas ou por qualquer outra forma sujeitas a depósito ou administração judicial não conferem ao respectivo credor, depositário ou administrador o direito de assistir ou intervir nas reuniões da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competências)

Sem prejuízo do disposto na lei aplicável e nos presentes estatutos, compete, em especial, à Assembleia Geral:

- a) Aprovar o relatório anual de gestão do Conselho de Administração e as contas do exercício, incluindo o balanço e demonstração de resultados, bem como o parecer do Conselho Fiscal, e deliberar sobre a aplicação de resultados do exercício;
- b) Eleger e destituir a Mesa da Assembleia Geral, os administradores, os membros da Comissão de Vencimentos e os membros do Conselho Fiscal;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes Estatutos;
- d) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- e) Deliberar sobre a criação de acções preferenciais;
- f) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da Sociedade;
- g) Deliberar sobre a dissolução ou liquidação da Sociedade;
- h) Deliberar sobre a realização de prestações acessórias, prestações suplementares e contratos de suprimento, e sobre quaisquer reembolsos ou reações dos mesmos, que não sejam reembolsos de suprimentos;
- i) Deliberar sobre a propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos sociais;
- j) Deliberar sobre a admissão à cotação na Bolsa de Valores das acções representativas do capital social da Sociedade;
- k) Deliberar sobre outros assuntos que não sejam, por disposição legal ou estatutária, da competência de outros órgãos sociais da Sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Composição da Mesa da Assembleia Geral)

A Mesa da Assembleia Geral será constituída por um Presidente, um vice-presidente e um Secretário que serão eleitos pela Assembleia

Geral, devendo ser profissionais independentes com qualificação e experiência no exercício desses cargos.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Convocação das reuniões da Assembleia Geral)

Um) As reuniões da Assembleia Geral serão convocadas por meio de anúncios publicados no *Boletim da República* e num dos jornais mais lidos na localidade da sede da Sociedade, com trinta dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo mencionar o local, o dia e a hora em que a reunião terá lugar, bem como a ordem do dia, com clareza e precisão.

Dois) As reuniões da Assembleia Geral serão convocadas pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, ou por quem o substitua, por sua iniciativa ou a requerimento do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ou dos accionistas, os quais deverão representar pelo menos dez por cento do capital social da Sociedade.

Três) O requerimento referido no número anterior será dirigido ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral e deverá justificar a necessidade da convocação da Assembleia Geral e indicar com precisão os assuntos a incluir na ordem de trabalhos da reunião a convocar.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Quórum constitutivo)

Um) A Assembleia Geral considerar-se-á validamente constituída para deliberar e decidir em primeira convocação quando estejam presentes ou devidamente representados accionistas que representem pelo menos metade do capital social, salvo nos casos em que, por lei ou pelos presentes Estatutos, seja exigido um quórum superior.

Dois) Em segunda convocação, a Assembleia Geral considerar-se-á validamente constituída para deliberar e decidir independentemente do número de accionistas que se encontrem presentes e a percentagem do capital social por eles representada.

Três) Considerar-se-á validamente constituída a Assembleia Geral sem observância das formalidades prévias estabelecidas no presente artigo desde que estejam presentes ou devidamente representados todos os accionistas e todos manifestem a sua vontade em que a Assembleia se constitua e delibere sobre os assuntos constantes da ordem de trabalhos.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Quórum deliberativo)

Um) A cada acção corresponderá um voto.

Dois) Os accionistas que detiverem acções da Sociedade com a antecedência mínima de oito dias relativamente à data da reunião

da Assembleia Geral (devendo as mesmas permanecer registadas a favor dos mesmos accionistas até ao encerramento da reunião) terão o direito de participar e, no caso de as acções conferirem os respectivos direitos de voto, de votar na Assembleia Geral. A prova da titularidade das acções far-se-á por meio de lançamento no Livro de Registo de Acções, quando forem tituladas, ou, caso sejam escriturais, mediante certificado emitido por intermediário financeiro, junto do qual o accionista mantenha as acções creditadas em respectiva conta de registo de titularidade de valores mobiliários, acções, acções essas que deverão estar abrangidas pelas acções registadas na conta de registo de emissão.

Três) As deliberações serão tomadas por maioria absoluta dos votos expressos, salvo quando a lei ou os presentes Estatutos exijam uma maioria qualificada, designadamente, no número quinto do presente Artigo.

Quatro) As abstenções não serão consideradas para efeitos de contagem dos votos necessários à tomada de deliberações sociais.

Cinco) As deliberações relativas a qualquer das matérias a seguir indicadas serão necessariamente tomadas por maioria de dois terços dos votos emitidos:

- a) Aprovação de quaisquer deliberações relativas à Comissão de Vencimentos;
- b) Qualquer fusão, cisão e transformação e liquidação da Sociedade;
- c) Alterações relativas a quaisquer direitos inerentes a quaisquer acções emitidas pela Sociedade;
- d) Deliberação sobre a realização de prestações acessórias, prestações suplementares e contratos de suprimento, e sobre quaisquer reembolsos ou reações dos mesmos, que não sejam reembolsos de suprimentos;
- e) Qualquer concordata ou acordo (de natureza legal ou convencional) com a generalidade dos credores da Sociedade, assim como qualquer reestruturação ou plano de reestruturação de negócio, quando os mesmos não sejam impostos à Sociedade;
- f) Quaisquer matérias que, de acordo com o regulamento do Conselho de Administração a que se refere o número dois do Artigo Vigésimo Oitavo, o Conselho de Administração deva submeter à Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Assembleia Geral)

A Assembleia Geral reunirá, ordinariamente, no primeiro trimestre de cada ano nos termos e para os efeitos do disposto no número um do artigo cento e trinta dois do Código

Comercial, podendo, ainda, deliberar para os efeitos do disposto no número dois do mesmo artigo, e, extraordinariamente, sempre que seja convocada, com observância dos requisitos estatutários e legais.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Local e acta)

Um) As reuniões da Assembleia Geral da Sociedade realizar-se-ão na sua sede social.

Dois) Por motivos devidamente justificados, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral poderá definir um local diferente do previsto no número anterior, que será indicado na respectiva convocatória.

Três) As actas de cada Assembleia Geral da Sociedade deverão ser lavradas no respectivo livro, devendo as mesmas ser assinadas pelo Presidente e pelo Secretário da Mesa da Assembleia Geral ou por quem os tenha substituído nessas funções, salvo se outras exigências forem estabelecidas por lei ou pelos presentes estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Representação)

Um) Os accionistas, pessoas singulares ou colectivas, podem, nos termos da lei e de acordo com os presentes Estatutos, fazer-se representar nas assembleias gerais por um representante que seja accionista, procurador ou administrador da Sociedade, o qual deverá ser constituído por procuração por escrito outorgada com prazo determinado de, no máximo, um ano, a qual deverá ser entregue na sede da Sociedade até às dezassete horas do penúltimo dia útil anterior ao da reunião da Assembleia.

Dois) Compete ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral verificar a regularidade dos mandatos, de acordo com os critérios estabelecidos na lei e nos presentes Estatutos.

Três) O Presidente da Mesa da Assembleia Geral poderá autorizar a presença de qualquer pessoa não indicada no número um do presente Artigo, desde que os accionistas não se oponham a tal autorização.

SECÇÃO III

(Conselho de Administração)

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Composição)

Um) A administração e a representação da sociedade competem ao Conselho de Administração, que deverá ser composto por um número ímpar de membros eleitos pela Assembleia Geral, até um máximo de vinte e três, cujos mandatos terão a duração de três anos.

Dois) O Conselho de Administração terá um Presidente, nomeado pela Assembleia Geral que o eleger.

Três) Na falta definitiva de um administrador, o mesmo será substituído (i) através de eleição na reunião seguinte da Assembleia Geral ou (ii) por cooptação, até à reunião seguinte da Assembleia Geral, na qual deverá proceder-se à ratificação da cooptação do novo administrador, cujo mandato terminará no final do triénio em curso.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Competências)

Um) Sem prejuízo das matérias referidas no Artigo Décimo Nono destes estatutos, que são da exclusiva competência da Assembleia Geral, o Conselho de Administração terá os mais amplos poderes de gestão e de representação da Sociedade para todas as matérias que não se encontrem reservadas à Assembleia Geral ou ao Conselho Fiscal e, em particular, para:

- a) Orientar e gerir todos os negócios da Sociedade, praticando todos os actos que integrem o objecto social da Sociedade;
- b) Executar e fazer cumprir as deliberações da Assembleia Geral;
- c) Propor e fundamentar os aumentos de capital necessários;
- d) Aprovar o plano de negócios e definir as orientações estratégicas e os objectivos da Sociedade;
- e) Executar o plano de expansão da rede de estabelecimentos da Sociedade, tendo em conta os condicionalismos legais aplicáveis;
- f) Adquirir, onerar e alienar quaisquer bens ou direitos, móveis ou imóveis, sempre que o entenda conveniente para a Sociedade;
- g) Representar a Sociedade, em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, podendo contrair obrigações, propor e seguir pleitos, desistir ou transigir em processo, comprometer-se com árbitros, assinar termos de responsabilidade e, em geral, decidir sobre todos os assuntos que não caibam na competência de outros órgãos ou serviços subordinados;
- h) Contrair empréstimos e outros tipos de financiamento necessários à prossecução do objecto social da Sociedade;
- i) Constituir e definir os poderes dos mandatários da Sociedade;
- j) Deliberar sobre a participação no capital social de outras sociedades, desde que permitida por lei, ou sobre quaisquer acordos de associação ou colaboração com outras empresas;
- k) Designar pessoas para cargos sociais em empresas participadas;
- l) Delegar em um ou mais dos seus membros poderes inerentes à gestão corrente da Sociedade e

delegar poderes específicos em trabalhadores ou representantes da Sociedade;

- m) Elaborar os documentos previsionais da actividade da Sociedade e os correspondentes relatórios de gestão;
- n) Delinear a organização e os métodos de trabalho da Sociedade, elaborar regulamentos e determinar as instruções que considere convenientes;
- o) Contratar os funcionários da Sociedade, fixar as suas remunerações, regalias sociais e outras prestações pecuniárias e exercer o correspondente poder directivo e disciplinar;
- p) Contratar o auditor externo escolhido nos termos do Artigo Trigésimo Nono destes Estatutos;
- q) Aprovar a formação de qualquer joint venture não incorporada ou parceria entre a Sociedade e qualquer outra pessoa.

Dois) O Conselho de Administração estabelecerá, através de um regulamento próprio, as regras do seu funcionamento interno.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Reuniões e convocação)

Um) O Conselho de Administração reunirá trimestralmente e/ou sempre que for convocado pelo seu Presidente ou por dois dos seus membros.

Dois) As convocatórias das reuniões deverão ser feitas por escrito, com pelo menos oito dias de antecedência relativamente à data da reunião, e incluir a ordem de trabalhos e as demais indicações e elementos necessários à tomada das deliberações.

Três) As formalidades relativas à convocação do Conselho de Administração podem ser dispensadas pelo consentimento unânime dos administradores.

Quatro) O Conselho de Administração reunir-se-á na sede social da Sociedade.

Cinco) Por motivos devidamente justificados, o Presidente do Conselho de Administração poderá definir um local diferente do previsto no número anterior, que será indicado na respectiva convocatória.

Seis) As deliberações do Conselho de Administração deverão constar de actas lavradas no respectivo livro, devendo as mesmas ser assinadas por todos os administradores que hajam participado na reunião.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Quórum Constitutivo)

Um) Para que o Conselho de Administração possa deliberar é necessário que, pelo menos, a maioria dos seus membros esteja presente ou devidamente representada.

Dois) Os membros do Conselho de Administração podem fazer-se representar nas reuniões por outro membro, mediante comunicação escrita dirigida ao Presidente, bem como votar por correspondência.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Quórum deliberativo)

As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria dos votos emitidos, salvo disposição contrária constante do regulamento referido no número dois do artigo vigésimo oitavo.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Delegação de poderes)

Um) O Conselho de Administração pode delegar a gestão corrente da Sociedade numa Comissão Executiva constituída por um número ímpar com o máximo de quinze membros.

Dois) A deliberação que estabeleça a constituição da Comissão Executiva deve fixar os limites da delegação e definir as suas regras de funcionamento, estabelecendo-se que, entre outras competências que, pontualmente, venham a ser atribuídas pelo Conselho de Administração, a Comissão Executiva será responsável por:

- a) Gerir os activos, negócios e contratos da Sociedade de acordo com o previsto no plano de negócios, no plano estratégico, no plano de expansão da rede de estabelecimentos e no orçamento anual da Sociedade aprovados pelo Conselho de Administração, incluindo, designadamente (i) a movimentação de contas e a gestão da relação com outras instituições financeiras, (ii) a aquisição, alienação e oneração de bens imóveis; (iii) a abertura ou encerramento de estabelecimentos da rede de balcões da sociedade, (iv) a concessão de crédito, incluindo sob a forma de empréstimo, garantias bancárias, locação financeira e/ou factoring;
- b) Executar todas as directivas, instruções e recomendações que lhe sejam conferidas pelo Conselho de Administração;
- c) Participar, elaborar, assinar e executar todo e qualquer tipo de contratos em que a Sociedade seja parte, tendentes à prossecução dos objectivos de negócio da Sociedade identificados no plano de negócios, plano estratégico e orçamento do ano em referência previamente aprovados pelo Conselho de Administração;
- d) Contratar e/ou rescindir contratos com consultores, fornecedores e agentes comerciais;

- e) Contratar e/ou rescindir contratos com trabalhadores, definir as respectivas funções, responsabilidades e remunerações, no âmbito da política de recursos humanos da sociedade;
- f) Prestar ao Conselho de Administração e/ou accionistas da sociedade toda a informação referente à actividade e às deliberações da Comissão Executiva;
- g) Disponibilizar meios de apoio a qualquer assunto que o Conselho de Administração considere relevante para a prossecução do negócio da sociedade;
- h) Intentar acções judiciais no âmbito da actividade normal da Sociedade;
- i) Pelo menos uma vez por ano, propor ao Conselho de Administração, o plano estratégico, o plano de negócios, o plano de expansão da rede de estabelecimentos, o orçamento anual e a política de gestão que tenciona seguir, com apresentação e fundamentação dos factores que determinarem as suas opções.

Três) As deliberações da Comissão Executiva, dentro dos limites da delegação de poderes, gozam de força idêntica e equiparam-se, para todos os efeitos, às deliberações do Conselho de Administração.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Mandatários)

O Conselho de Administração ou a Comissão Executiva podem constituir procuradores da Sociedade para a prática de certos actos ou categoria de actos, nos limites dos poderes conferidos pelo respectivo mandato.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Vinculação da sociedade)

- Um) A sociedade ficará obrigada:
- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores; ou
 - b) Pela assinatura de um administrador e um procurador com poderes para o efeito; ou
 - c) Pela assinatura de dois ou mais procuradores, nos termos e limites dos poderes a estes conferidos.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de um qualquer administrador ou de um procurador com poderes bastantes, podendo as assinaturas ser apostas por chancela ou meios tipográficos de impressão.

Três) O mandato conferido a um só procurador sê-lo-á para a prática de actos certos e determinados, caducando com a execução dos actos para o qual foi conferido.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Operações alheias ao objecto social)

Um) É inteiramente vedado aos administradores realizar em nome da Sociedade quaisquer operações não permitidas pelo Artigo Terceiro.

Dois) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa a sua destituição, perdendo a favor da Sociedade a caução que tenha prestado e constituindo-se na obrigação de indemnizar pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

SECÇÃO IV

Supervisão

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Conselho Fiscal)

Um) A fiscalização dos negócios da Sociedade será exercida por um Conselho Fiscal.

Dois) Pelo menos um dos membros do Conselho Fiscal deve ser um auditor independente de reconhecido prestígio.

Três) O Conselho Fiscal será responsável por exercer todas as suas competências legais, nomeadamente proceder ao exame e dar parecer sobre o relatório anual do Conselho de Administração e as contas anuais, devendo incluir no seu parecer qualquer informação adicional que considere relevante ou conveniente para a deliberação da Assembleia Geral sobre esta matéria.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Composição do Conselho Fiscal)

Um) O Conselho Fiscal será composto por três membros efectivos, com competência e experiência relevante e reconhecida, e um ou dois suplentes, todos eles eleitos pela Assembleia Geral.

Dois) A Assembleia Geral que eleger o Conselho Fiscal designará o Presidente do mesmo.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Funcionamento do Conselho Fiscal)

Um) O Conselho Fiscal, quando constituído, reúne-se trimestralmente e sempre que for convocado pelo Presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo Conselho de Administração.

Dois) Para que o Conselho Fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos emitidos.

Quatro) As reuniões do Conselho Fiscal podem realizar-se na sede da Sociedade ou, se devidamente justificado no aviso convocatório, em qualquer outro local.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Auditorias externas)

Um) O Conselho de Administração contratará uma sociedade de auditoria externa e independente, de reconhecido prestígio, que encarregará de auditar e verificar as contas da Sociedade.

Dois) No exercício das suas funções, o Conselho Fiscal deve pronunciar-se sobre o conteúdo dos relatórios da Sociedade de auditoria externa.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da Assembleia Geral nos três primeiros meses do ano seguinte.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

(Aplicação de resultados)

Um) Os lucros que resultarem do balanço anual terão a seguinte aplicação:

- a) Quinze por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até ao limite do capital social;
- b) Uma parte será afectada à constituição de uma reserva especial destinada a reforçar a situação líquida da Sociedade ou a cobrir prejuízos que a conta de lucros e perdas não possa suportar;
- c) O remanescente terá a aplicação que for deliberada pela Assembleia Geral, incluindo a constituição e o reforço de outras reservas que se considerem convenientes à prossecução dos fins sociais; estabelece-se que, para efeitos do artigo quatrocentos e cinquenta e dois do Código Comercial, os accionistas terão direito a receber um dividendo obrigatório correspondente a não menos que um por cento dos lucros remanescentes, salvo se, com base em fundado receio de que o seu pagamento venha a criar grave dificuldade financeira para a Sociedade, o Conselho de Administração apresentar uma proposta no sentido de não pagamento, e essa proposta for aprovada pela Assembleia Geral.

Dois) A reserva especial a que é feita referência na alínea b) do número anterior será constituída e aplicada de acordo com os critérios estabelecidos pelo Banco de Moçambique.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

(Contabilidade)

A política contabilística da sociedade deverá ser determinada com base em regras contabilísticas reconhecidas internacionalmente.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade regem-se pelas disposições da lei aplicável em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em Assembleia Geral.

Maputo, nove de Dezembro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Electricanafrio, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Setembro de dois mil e catorze, foi constituída e matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o número 100530058, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Electricanafrio, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

É constituído o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo nono do Código Comercial.

Entre:

Primeiro. Augusto Melo Fermino, solteiro, maior natural de Mufa Caconde, Província de Tete, residente na cidade de Tete, Bairro Chingodzi, titular do Bilhete de Identidade n.º 050100338027N, emitido na Cidade de Tete, aos sete de Julho de dois mil e dez,

Segundo. Jonas Pedzisai, solteiro, maior, natural de Manica, Província de Manica, actualmente residente na cidade de Tete, Bairro Chingodzi, titular do Bilhete de Identidade n.º 081300989124M, emitido em Inhambane, aos vinte e um de dezembro de dois mil e dez.

Terceiro. Elcídio Manuel Faqueiro, solteiro, maior, natural da cidade de Tete, residente na cidade de Tete, Bairro Chingodzi, Unidade vinte e cinco de setembro, quarteirão número três, titular do Bilhete de Identidade n.º 050100419931B, emitido na cidade de Tete, aos catorze de setembro de dois mil e onze.

E disseram:

Pelo presente contrato de sociedade que outorgam, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se rege pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação Electricanafrio, Limitada, uma sociedade

por quota e tem a sua sede na província de Tete, concretamente na Cidade de Tete, Bairro Chingodzi, unidade 25 de Setembro, podendo que sempre entender abrir e encerrar delegações, sucursais, agências ou qualquer outra forma de representação social no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto Reparação, Manutenção e Montagem de Aparelhos de Ar Condicionado, Congeladores, Electrificação de moradias e canalização, podendo mediante a autorização de entidades competentes exercer outras actividades conexas ao seu objecto.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, tendo o seu início a contar a partir da data da sua constituição.

CAPÍTULO II

Capital social, administração e exercício social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro é de duzentos mil meticais, que corresponde a soma de três quotas, assim distribuídas: Uma quota no valor nominal de oitenta mil meticais, equivalente à quarenta por cento, do capital social pertencente ao sócio Augusto Melo Fermino, a outra quota no valor nominal igual à sessenta mil meticais, equivalente à trinta por cento do capital social pertencente ao sócio Jonas Pedzisai e a outra quota no valor nominal igual à sessenta mil meticais, equivalente a trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Elcídio Manuel Faqueiro, respectivamente.

ARTIGO QUINTO

(Representação da sociedade)

Um) A administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, na ordem jurídica interna e internacional será exercida pelo sócio gerente Augusto Melo Fermino, que fica desde já nomeado com dispensa de caução, com poderes suficientes para a prática de todos actos necessários para a prossecução do objecto social da sociedade.

Dois) A sociedade poderá conceder as outras sociedades os suprimentos de que esta necessite nos termos e condições a fixar por deliberação.

Três) A sociedade fica validamente obrigada perante à terceiros nos seus actos e contrato, pela assinatura do sócio – gerente ou pela assinatura de pessoas delegadas para efeito.

Quatro) Durante a sua ausência ou impedimento, o sócio – gerente, pode constituir mandatários e delegar neles no todo ou em parte os sócios os seus poderes.

Cinco) Em caso algum, a sociedade poderá ser obrigada em actos e que não digam respeito as operações sociais, sobretudo em letras, favos, fianças ou abonações.

Seis) Reunir-se-ão, sempre que os interesses da sociedade o requeirarem, mas não menos que uma vez em cada três meses, devendo ser convocado pelo respectivo sócio – gerente, por iniciativa deste ou a pedido de qualquer membro.

Sete) As reuniões serão convocadas por escrito, com antecedência mínima de quinze dias, com excepção dos casos em que seja possível notificarem todos os membros sem observância das demais formalidades.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão ou cessão de quotas ou ainda, a constituição de quaisquer ónus ou encargo sobre mesma, requerem autorização prévia da assembleia geral mediante parecer prévio.

Dois) O sócio que pretenda ceder a sua quota deverá comunicar esta sua intenção à sociedade, com antecedência mínima de trinta dias, por meio de carta registada com aviso de recepção da mesma, dando a conhecer as condições da cessão.

Três) Os sócios terão direito de preferência na aquisição de quotas e subscrição do aumento do capital social, na proporção do valor das quotas correspondentes a cada sócio no momento da deliberação.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização das quotas)

A sociedade poderá amortizar as suas quotas nos seguintes casos:

- a) Quando qualquer quota for penhorada, arrastada ou arrolada, mais ainda, por qualquer outro meio de apreensão judicial;
- b) Quando a quota for transmitida se consentimento exigido conforme estabelece o artigo sexto.

ARTIGO OITAVO

(Das obrigações)

Um) A sociedade pode emitir obrigações, nominativas ou ao portador, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

Dois) Por resolução, poderá a sociedade dentro dos limites da lei, adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas as operações convenientes aos interesses dos sócios, nomeadamente, proceder a sua conversão ou amortização.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Único) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano, para apreciação ou alteração, assim como aprovação do balanço e da conta de resultados anuais, bem como para deliberar sobre matérias patentes na convocação de sessões extraordinárias e sempre que necessário.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano financeiro coincide com o ano civil.

Dois) A conta de resultados e balanço, deverão ser fechadas com referência a trinta e um do mês de Dezembro de cada ano, devendo ser submetida à análise e aprovação da assembleia geral, após terem sido examinados pelos auditores da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Resultados e sua aplicação)

Um) Dos lucros obtidos em cada exercício, deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem necessária à constituição da reserva legal, se não estiver constituída nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

Dois) Serão nomeados liquidatários, os membros que na altura da dissolução exerçam o cargo de directores das áreas da mesma, excepto quando a assembleia geral deliberar de forma diferente.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Disposições finais)

Um) Em tudo o que for omissos nos presentes estatutos, aplicar-se-ão, as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Dois) Em caso de litígio, as partes podem resolver de forma amigável e na falta de consenso, é competente o foro do Tribunal Judicial, com renúncia à qualquer outro.

Está conforme.

Tete, vinte e quatro de Setembro de dois mil e catorze. — A Conservadora, *Ilegível*.

BHGN-Truck Solutions, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Outubro de dois mil e catorze, lavrada a folhas setenta e quatro a

setenta e cinco, do livro de notas para escrituras diversas número novecentos e três traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lubélia Ester Muiwane, licenciada em Direito, conservadora e notária superior A do referido cartório, que de harmonia com a deliberação tomada em reunião da assembleia geral extraordinária através da acta avulsa sem número, datada de vinte e três de Outubro de dois mil e catorze, a sócia deliberou o seguinte:

Alteração parcial do objecto

Que de harmonia com o deliberado na acta supra mencionada, a sócia altera o artigo terceiro dos estatutos da sociedade, passando a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a comercialização a grosso ou a retalho, de venda de viaturas novas e usadas, importadas e exportadas.

Dois) A sociedade anexa área de transporte de carga, investimento imobiliário (compra e venda), consultoria e outros serviços afins.

Três) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Quatro) A sociedade poderá exercer adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que com o objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para a persecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continua a vigorar nas disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, oito de Dezembro de dois mil e catorze. — A Técnica, *Ilegível*.

FJ Transwimbe, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, no *Boletim da República* que por escritura de seis de Novembro de dois mil e catorze, lavrada a folhas vinte e três verso à vinte e quatro verso do livro de notas para escrituras diversas número duzentos do Balcão de Atendimento Único, perante mim, Diamantino da Silva, licenciado em Direito, conservador e notário superior em pleno exercício das funções notarias, foi constituída uma sociedade Comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada por FJ Transwimbe,

Limitada, entre: Felicidade da Conceição Rosa Augusta Calisto e Jacinta de Lurdes Rogério Morais, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

(Da denominação, duração, sede e objecto)

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de FJ Transwimbe, Limitada, Empresa de Transportes e prestação de serviço, com sede na cidade de Pemba, Bairro Maringanha, província de Cabo Delegado. É sociedade por quotas de responsabilidade Limitada, que se regerá pelas cláusulas dos artigos seguintes:

Parágrafo único - A sociedade pode abrir ou encerrar quaisquer sucursais, agências.

O seu objecto é para as quais obtenha a necessária autorização, investir ou participar no capital social de outras sociedades constituídas ou a constituir no país ou no exterior.

CAPÍTULO II

(Capital social)

ARTIGO SEGUNDO

O capital social é de cinquenta mil meticais, integralmente realizado em dinheiro que corresponde a soma de duas quotas desiguais, distribuídas pela forma seguinte:

- a) Felicidade da Conceição Rosa Augusta Calisto, com a quota de vinte e cinco mil meticais, o equivalente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Jacinta de Lurdes Rogério Morais, com a quota de cinco mil meticais o equivalente a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO TERCEIRO

Cessação de quotas no todo ou em parte. A passagem de quotas a estranhos só poderá efectuar-se com prévio e expresse consentimento da assembleia geral na sua secção extraordinária.

A oportunidade e o agradecimento do sócio a vários outros sócios haverá prestações suplementares, podendo porém qualquer dos sócios, fazer a caixa de suprimentos e que ela carecer, nas condições deliberadas em assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

(Gerência e representação da sociedade)

O conselho de gerência será composto pelos sócios seguintes:

Parágrafo Único – A administração e a sua representação em juízo e fora dela será exercida pela sócia Felicidade da Conceição Rosa Augusta Calisto e gerência da sociedade, será exercida pela sócia Jacinta de Lurdes Rogério

Morais, a assinatura à firma é obrigatória a duas assinaturas em simultâneo conforme, a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Assembleia geral)

Anualmente será dado um balanço final com data de trinta e um de Dezembro. Os lucros líquidos, apurados em cada balanço, deduzidos para o fundo de reserva legal, outras reservas e feitas quaisquer outras deduções em que os sócios acordem, serão divididos na proporção das suas quotas.

Parágrafo primeiro - A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória e, em sessão extraordinária sempre que se mostrar necessário.

Parágrafo segundo - A assembleia geral decidirá sobre as remunerações sócios, na sua sessão anual.

ARTIGO SEXTO

As assembleias gerais serão convocadas por meio de cartas registadas, e por correio electrónico (e-mail) para cada um dos sócios desde que os respectivos endereços estejam devidamente reconhecidos pelo conselho de gerência.

ARTIGO SÉTIMO

As assembleias gerais para o seu funcionamento deverão estar presentes sócios que representem mais de cinquenta e um por cento de capital social.

ARTIGO OITAVO

Nenhuma questão emergente desta constituição poderá ser objecto de acção judicial sem que seja debatida em assembleia geral e tomada solução por via amigável.

ARTIGO NONO

As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos dos sócios, excepto nos casos em que pela lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria diferente.

Além dos casos em que a lei exija, requerem setenta por centos correspondentes ao capital social das deliberações por objecto:

- a) A emissão ou empréstimo em dinheiro pela sociedade a particulares, bancos ou outras instituições financeiras, bem como a aquisição de participação sociais em outras sociedades;
- b) Liquidação voluntária ou dissolução da sociedade;

c) Qualquer alteração aos estatutos da sociedade;

d) Qualquer disposição de parte dos bens (móveis e imóveis) ou equipamentos da sociedade, incluindo as participações sociais em outras sociedades;

e) A criação de *joint ventures* ou quaisquer acordos de parceria;

f) A celebração de contratos com pessoas determinadas ou fora do curso normal da sociedade;

g) A contratação de quadros seniores da sociedade;

h) A divisão e distribuição de lucros da sociedade;

i) Instauração de processos judiciais ou outros;

j) Abertura de créditos e débitos com terceiros.

CAPÍTULO III

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições diversas)

Por morte ou interdição de qualquer sócio a sociedade não se dissolve, mas continuará a exercer em comum os seus direitos os herdeiros ou representante do falecido ou interdito, devendo escolher entre eles, um que a todos represente na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei. Dissolvendo-se por acordo entre os sócios, todos eles serão liquidatários, devendo proceder a sua liquidação, com então deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições da lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável. Assim o disseram e outorgaram.

Assinaturas *legíveis*.

A Conservadora, assinado *ilegível*.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, aos dezoito de Novembro de dois mil e Catorze. — A Conservadora, *ilegível*.



Topografia e Serviços LIs, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de trinta de Novembro de dois mil e doze, lavrada de folhas cento e treze a folhas cento e vinte e seis do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e cinquenta e cinco, traço A, deste Cartório Notarial de Maputo perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito

técnica superior dos registos e notariado NI e notária em exercício no referido cartório, constituiu Freddie Johanse Looock, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Topografia e Serviços LLS, Sociedade Unipessoal, Limitada com sede nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Topografia e Serviços LLS, Sociedade Unipessoal, Limitada é uma sociedade de responsabilidade Limitada, e tem a sua sede nesta cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá estabelecer filiais, sucursais, ou quaisquer outras formas de representações sociais em qualquer ponto do país, conforme deliberação da assembleia geral e a obtenção de autorizações repartições públicas responsáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da escritura pública da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto social:

- a) Topografia;
- b) Impressão,
- c) Digitalização;
- d) Organização e realização de eventos, publicidade;
- e) Prestação de serviços;
- f) Importação e exportação de máquinas de topografia, e outros.

Dois) A sociedade poderá ter participações em outras sociedades ou associar-se sob qualquer forma legalmente consentida, desde que devidamente autorizada e os sócios assim o deliberarem.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social subscrito e integralmente realizado em dinheiro é de cinquenta mil metcais, correspondente a uma quota pertencente ao sócio único Freddie Johanse Looock.

Dois) O sócio realizou já a sua quota integralmente em dinheiro nesta data da escritura pública da constituição da sociedade.

Três) O capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios.

Quatro) Sempre que represente vantagens para o objecto da sociedade poderão ser admitidos novos sócios, mediante deliberação da assembleia geral seguida de autorização dos respectivos sócios e formalização pública da entrada de novos sócios.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas, bem como a constituição de qualquer ónus ou encargos sobre a mesma carecem de uma autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua própria quota informará a sociedade e à outra parte, com um mínimo de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de alienação ou cedência da quota, indicando o valor, o cessionário e a forma de pagamento da quota, gozando a sociedade, em primeiro lugar, do direito de preferência de aquisição da quota em alienação.

Três) É nula qualquer divisão, cessão ou alienação de quota que não observe o preceituado nos números anteriores.

CAPÍTULO III

Assembleia geral e administração

ARTIGO SEXTO

(Gerência)

Um) A gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, compete ao conselho de gerência que é composto por Freddie Johanse Looock.

Dois) Ficando desde já investidos de poderes de gestão com dispensa de caução que disporão dos mais amplos poderes consentidos para execução e realização do objecto social.

Três) Os gerentes poderão delegar, entre si, os poderes de gerenciar mas em relação a estranhos, depende do consentimento da assembleia geral e em tal caso deve conferir os respectivos mandatos.

Quatro) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos, è necessária:

- a) Apenas a assinatura de um gerente;
- b) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer dos gerentes devidamente autorizado, excepto documentos estranhos aos negócios da sociedade, designadamente letras a favor, fianças, avales que são proibidos.

ARTIGO SÉTIMO

(Fiscalização)

A fiscalização dos negócios será exercida pelo sócio, podendo mandar um ou mais auditores para o efeito.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

A assembleia geral, constituída pelo sócio, deverá reunir-se pelo menos uma vez por ano, no primeiro trimestre para discussão e apreciação do balanço, mediante convocatória prévia de oito dias e agenda específica.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

ARTIGO NONO

(Morte ou interdição)

No caso de morte ou interdição de algum sócio e quando sejam vários os respectivos sucessores, estes designarão entre si um que a todos represente perante a sociedade, enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada ou se a autorização for denegada.

ARTIGO DÉCIMO

(Do balanço)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro do ano correspondente e serão submetidas a apreciação da assembleia geral ordinária dentro dos limites impostos pela lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Omissões)

Em tudo quanto esteja omissa nesse estatuto, regular-se-á pelas disposições aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, quatro de Dezembro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Moçambique Diesel – Eléctrica, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Novembro de dois mil e catorze, exarada de folhas onze a folhas treze do livro de notas para escrituras diversas número quarenta e seis traço E, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, conservadora e notária superior, em exercício no referido cartório, procedeu-se na

sociedade em epígrafe a alteração parcial dos estatutos, passando o artigo nono dos estatutos da sociedade a ter a seguinte redacção:

ARTIGO NONO

Administração e representação

Um) A sociedade será administrada por um conselho de administração. O conselho de administração será composto por, pelo menos, três administradores, a serem nomeados pela assembleia geral.

Dois) (...).

Três) (...).

Quatro) (...).

Quinto) (...).

Sexto) (...).

Sétimo) (...).

Oitavo) (...).

Nono) (...).

Décimo) A sociedade será obrigada pela:

- a) Assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Assinatura do director-geral; ou
- c) Assinatura de um mandatário, a quem os administradores tenham conferido poderes necessários e bastantes por meio de uma procuração.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar os estatutos do pacto social anterior. Está conforme.

Maputo, um de Dezembro de dois mil e catorze. – A Notária Técnica, *Ilegível*.

Xironga Construções Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Dezembro de dois mil e catorze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100557851 uma sociedade denominada Xironga Construções Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Feng Qu, divorciada, natural da China, de nacionalidade chinesa residente nesta cidade, portador do DIRE n.º 07339399 emitido aos sete de Julho de dois mil e dez em Maputo.

Que pelo presente instrumento celebra entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se rege pelos estatutos abaixo:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Xironga Construções Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade

de Maputo, na Avenida vinte e cinco de Moçambique Km 12 - Zimpeto, Distrito Municipal Kamubukwana, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora de país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto:

Um) Construção civil no geral bem como a prestação de serviços de: arquitectura, canalização, electricidade.

Dois) Comércio geral com importação e exportação, e prestação de serviços nas áreas comerciais, industriais, outras áreas.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídos ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Quatro) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de quinhentos mil meticais, subscrita pelo único sócio Feng Qu.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este com a homologação da sociedade, decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, passa desde já a cargo de Feng Qu, que é nomeado sócio gerente com plenos poderes.

Dois) O sócio-gerente tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação bem como destituí-los através de consentimento pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Da assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Dos herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um do sócio da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomearem seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pelo Código Comercial e demais legislação vigentes na República de Moçambique.

Maputo, nove de Dezembro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

MRV – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Dezembro de dois mil e catorze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100558882 uma sociedade denominada MRV– Sociedade Unipessoal, Limitada.

Entre:

Marco Paulo Reis Vieira, solteiro, natural de São Mamede Batalha - Portugal, de nacionalidade portuguesa, residente nesta cidade de Maputo, portador do passaporte M020889, de vinte e nove de Março de dois mil e doze, emitido pelas autoridades portuguesas, e que pelo presente contrato,

constitui entre si, uma sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de MRV – Sociedade Unipessoal, Limitada e tem a sua sede em Maputo, na Rua Padre Alves Martins número doze, segundo Andar Flat seis, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Exercício das actividades da indústria, Comércio (grosso, retalho e prestação de serviços) e turismo, incluindo a actividade de importação e exportação de todos os artigos abrangidos por CAE;
- b) Compra e venda de terrenos e imóveis e consultoria imobiliária;
- c) Construção e reabilitação de edifícios públicos e privados;
- d) Prestação de serviços nas áreas de consultoria de gestão e negócios, auditoria, contabilidade, *marketing*, publicidade, representação comercial de marcas e de empresas nacionais, aluguer de máquinas e de transportes e *rent-a-car*.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades conexas desde que para isso estejam devidamente autorizadas nos termos da legislação em vigor na República de Moçambique.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

ARTIGO QUARTO

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cem mil metcais, correspondente a soma de uma e única quota no valor nominal da capital social subscrita pelo único sócio Marco Paulo Reis Vieira.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas, sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda a parte de quota deverão ser do consenso do sócio gozando este do direito de preferência.

ARTIGO SEXTO

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, será exercida por Marco

Paulo Reis Vieira, que desde já fica nomeado gerente, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade.

Dois) O gerente tem plenos poderes para nomear mandatário/s a sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

ARTIGO OITAVO

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO NONO

Em caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Os casos omissos, serão regulados pela lei e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, nove de Dezembro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Quality Waste Management And Scrap Metal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação no *Boletim da República*, que por escritura pública de catorze de Fevereiro de dois mil e catorze, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade Limitada, a Cargo de Diamantino da Silva, licenciado em Direito, Conservador e Notário Superior, em pleno exercício de funções notariais no Balcão de Atendimento Único-BAÛ, entre Atibo Manuel e Cláudio Maria Gonçalves Mingo.

Verifiquei a identidade dos outorgantes em face da exibição dos seus documentos de identificação respectivos.

E por eles foi dito:

Que, constituem entre si uma Sociedade comercial por quotas de responsabilidade Limitada, denominada por Quality Waste Management And Scrap Metal, Limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade tem a denominação de Quality Waste Management And Scrap Metal,

Limitada é uma sociedade comercial por quotas, de responsabilidade limitada contando a sua existência a partir da data da celebração da escritura pública.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Estrada Nacional número cento e seis, nesta cidade de Pemba, podendo abrir sucursais, filiais, delegações ou qualquer outra espécie de representação comercial legalmente prevista no território nacional, bastando para tal autorização das entidades competentes e é por tempo indeterminado.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer localidade do território nacional por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Recolha de resíduos sólidos e ferro velho;
- b) Exportação.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras e quaisquer actividades em que os sócios acordarem, depois de devidamente autorizado pela lei.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social é de oitocentos mil metcais, correspondente a soma de duas quotas iguais, no valor de quatrocentos mil metcais, para os sócios Atibo Manuel e Cláudio Maria Gonçalves Mingo.

Dois) O capital social está integralmente realizado em numerário e pelos valores da escrituração da sociedade.

- a) O capital social poderá ser aumentado ou diminuído uma ou mais vezes, mediante deliberação tomada em assembleia geral;
- b) Os aumentos e reduções do capital serão efectuados de acordo com as necessidades da sociedade e conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital)

Para o desenvolvimento da actividade da sociedade e por deliberação da Assembleia Geral o capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, devendo, porém, a respectiva subscrição ser oferecida preferencialmente aos sócios.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos)

Não haverá prestações suplementares, mas a sociedade poderá receber dos sócios as quantias

que se mostrem necessárias ao suprimento das necessidades de caixa, sendo os reembolsos efectuados nos termos e condições que forem previamente acordados na qualidade de empréstimos que são.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece de consentimento da sociedade, dado em Assembleia Geral, a qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) Em caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência este passará a pertencer a cada um dos sócios.

ARTIGO OITAVO

(Gerência)

Um) Fica desde já nomeado para o cargo de sócio gerente o sócio Atíbo Manuel, com dispensa de caução.

Dois) Compete a Gerência exercer todos os poderes necessários para o bom funcionamento dos negócios sociais, nomeadamente:

- a) Executar as deliberações aprovadas em Assembleia Geral;
- b) Representar a sociedade em juízo ou fora dele;
- c) Obrigar a sociedade nos termos e condições que forem deliberadas por Assembleia Geral;
- d) Conferir mandatos de gerência ou outros com poderes que constem dos respectivos mandatos;
- e) Zelar pela organização da escrituração da sociedade, bem como pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes da legislação em vigor.

Três) Para obrigar a sociedade em todo e qualquer acto é suficiente a assinatura do sócio gerente, que pode delegar total ou parcialmente tais poderes nos seus mandatários, ou a assinatura de quem estiver a fazer a sua vez.

Único. os actos de mero expediente serão assinados pelo Gerente ou qualquer empregado devidamente autorizado por aquele ou pela sociedade.

ARTIGO NONO

(Distribuição dos resultados)

Os lucros apurados em cada exercício da sociedade líquidos de todas as despesas e encargos sociais, separada a percentagem legal para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo, poderão ser distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas, se outra não for a deliberação da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução e transformação da sociedade)

A sociedade dissolve-se por vontade dos sócios, ou nos casos previstos por lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão resolvidos pelo recurso às disposições da lei das sociedades por quotas.

Assinado, *Ilegível*.
Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba-Baú, vinte e seis de Novembro de dois mil e catorze. — O Conservador, *Ilegível*.

Kanhane, Agente de Seguros, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia três de Dezembro de dois mil e catorze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100557576 uma sociedade denominada Kanhane, Agente de Seguros, S.A.

Entre:

Sérgio Gustavo Jorge Malauene, maior, solteiro, de nacionalidade moçambicana, natural da cidade de Maputo, residente no Bairro do Jardim, Rua cinco mil e setenta e três, casa número vinte e quatro, na cidade de Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100012018J, emitido pelo Arquivo de Identificação civil de Maputo, válido até dezassete de Novembro de dois mil e catorze;

Acácio Elias Cossa, maior, solteiro, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, residente no Bairro da Urbanização, casa número duzentos e cinquenta e cinco, quarteirão número seis, na cidade de Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100843585Q, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, válido até nove de Fevereiro de dois mil e dezasseis; e Bernardo Mateus Manhique, maior, solteiro, de nacionalidade moçambicana, natural da cidade de Maputo, residente no Bairro Central A, na avenida Filipe Samuel Magaia, casa número mil duzentos e setenta e três, segundo andar, na cidade de Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100232268P, emitido pelo Arquivo de Identificação civil de Maputo, válido até dois de Junho de dois mil e quinze.

É celebrado e reciprocamente aceite entre as partes contratantes, o presente contrato de sociedade Anónima que se rege pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e duração

CLÁUSULA PRIMEIRA

(Denominação e sede)

Um) A sociedade tem natureza comercial e adopta a denominação de Kanhane, Agente de Seguros, S.A., e constitui-se sob forma de sociedade anónima.

Dois) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, no Bairro do Jardim, Rua cinco mil e setenta e três, casa número vinte e quatro, podendo abrir ou fechar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação comercial.

Três) Mediante simples deliberação, a Administração pode transferir a sede para qualquer outro local do território nacional ou estrangeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA

(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado.

CLÁUSULA TERCEIRA

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto exclusivo:

- a) A mediação de Seguros nos ramos Vida e Não Vida;
- b) A preparação e proposta de celebração de contratos de seguro.

Dois) A sociedade pode exercer outras actividades subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas por lei.

Três) A sociedade pode associar-se ou participar no capital de outras empresas comerciais.

CLÁUSULA QUARTA

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cento e cinquenta mil meticais, representado por quinze mil acções distribuídas da seguinte forma:

Quinze mil acções, cada uma com o valor nominal de mil meticais.

Um) As acções da sociedade serão nominativas ou ao portador, livremente convertíveis a pedido e expensas do interessado, e serão representadas por certificados de um, cinco, dez, cinquenta, mil ou múltiplos de mil acções.

Dois) A sociedade poderá emitir acções preferenciais sem voto, remíveis ou não, em diferentes classes ou séries.

Três) Os certificados serão assinados por dois Administradores, sendo um deles obrigatoriamente o Presidente do Conselho de Administração, podendo a sua assinatura ser aposta por chancela.

CLÁUSULA QUINTA

(Aumento do capital social e direito de preferência)

Um) O capital social poderá ser aumentado por entradas em dinheiro, por incorporação de reservas ou resultados líquidos, por uma ou mais vezes, até ao montante a ser definido mediante

deliberação do Conselho de Administração e depois de obtido parecer favorável do Fiscal Único ou do Conselho Fiscal.

Dois) Os accionistas têm preferência na subscrição de novas acções, na proporção do capital que possuírem, salvo se a Assembleia Geral deliberar o contrário nos casos e na forma que a lei prevê.

CLÁUSULA SEXTA

(Aquisição de acções)

Um) A sociedade pode adquirir acções próprias e realizar sobre elas todas as operações não proibidas por lei, mediante simples deliberação do Conselho de Administração.

Dois) As acções próprias, quando na posse da sociedade, não dão direito a voto e não contam na determinação do quórum da Assembleia Geral.

CLÁUSULA SÉTIMA

(Emissão de obrigações)

Um) A sociedade pode emitir obrigações mediante deliberação do Conselho de Administração nos termos e nas condições legais.

Dois) A sociedade pode adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas todas as operações não proibidas por lei, mediante simples deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO II

Deliberações dos accionistas

CLÁUSULA OITAVA

(Deliberação dos accionistas)

Um) As deliberações dos accionistas são tomadas em Assembleia Geral, composta por todos os accionistas com direito de voto, nos termos e condições da lei e o estabelecido neste contrato.

Dois) Podem participar nas Assembleias Gerais, fazendo propostas e intervindo em debates, os membros dos órgãos sociais, ainda que não sejam accionistas ou não tenham direito a voto.

Três) Não podem assistir ou participar em assembleias gerais quaisquer outras pessoas, ainda que tenham a qualidade de accionistas sem direito a voto, obrigacionistas ou titulares de quaisquer interesses directos ou indirectos na vida da sociedade.

CLÁUSULA NONA

(Votos)

Um) A cada acção corresponde um voto na Assembleia Geral, podendo esse conjunto pertencer a um só accionista ou representar acções individuais de vários accionistas acumuladas para efeito de representação.

Dois) O exercício do direito de voto depende da titularidade das acções à data da realização

da Assembleia Geral, devendo os accionistas fazer a prova da titularidade até ao terceiro dia útil anterior àquela data, mediante declaração emitida à assembleia.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

CLÁUSULA DÉCIMA

(Composição)

A mesa da Assembleia Geral é composta de um Presidente e dois Secretários ou de um Presidente, um Vice-presidente e um secretário, eleitos em Assembleia Geral.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

(Convocatória)

Um) A convocatória da Assembleia Geral será publicada na sede da sociedade, com a antecedência mínima de trinta dias.

Dois) Em cada ano civil, dentro dos prazos previstos na lei, haverá uma Assembleia Geral ordinária para deliberar sobre o relatório de gestão e as contas do exercício último, deliberar sobre a proposta de aplicação de resultados, proceder à apreciação geral da Administração e fiscalização da sociedade, aprovar eventual orçamento ou plano de actividades para o ano seguinte e proceder a eleições, se a elas houver lugar.

Três) Haverá uma Assembleia Geral eleitoral de três em três anos para eleição da mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e do Fiscal Único ou do Conselho Fiscal, que terá lugar nos primeiros três meses do ano civil correspondentes a mudança de triénio, a qual pode realizar-se conjuntamente com a assembleia do número anterior.

Quatro) Além das Assembleias ordinárias acima mencionadas, podem ser realizadas assembleias extraordinárias para tratar de outros assuntos.

Cinco) As Assembleias Gerais são convocadas pelo Presidente da Mesa.

SECÇÃO II

Do Conselho de Administração

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

(Composição)

Um) A gestão da sociedade é exercida por um Conselho de Administração composto por um número cinco membros, eleitos em Assembleia Geral pelo período de três anos.

Dois) O Conselho de Administração terá um Presidente e um vice-Presidente, designados na Assembleia Geral que o eleger.

Três) O presidente terá voto de qualidade e nas suas ausências ou impedimentos, terá voto de qualidade o vice-presidente.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

(Competências)

Ao Conselho de Administração, enquanto órgão de representação da sociedade, cabem os mais amplos poderes necessários à prática de actos de gestão e administração da sociedade, competindo-lhe designadamente, os previstos na lei e em outras disposições deste contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

(Obrigação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se perante terceiros pela assinatura de:

- Dois administradores;
- Mandatário nos termos e limites do mandato.

Dois) Para os actos de mero expediente, basta a assinatura de um administrador ou mandatário, entendendo-se como tal a correspondência, endosso de cheques e vales de correio para crédito em bancos, endossos de letras para efeito de desconto e recibos de créditos de que a sociedade seja titular e, excluindo-se expressamente a celebração, alteração, rescisão, resolução e denúncia de contratos, a emissão de cheques, letras e livranças, e as declarações para efeitos fiscais que impliquem tributação.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

(Composição)

Um) A fiscalização da sociedade é atribuída a um fiscal único que terá sempre um suplente.

Dois) Por deliberação da Assembleia Geral ou por imposição legal, pode o fiscal único ser substituído por um conselho fiscal e um revisor oficial de contas. No último caso, o Conselho Fiscal será composto por três membros, sendo dois efectivos e um suplente, sendo um deles o Presidente.

Três) O fiscal único ou o conselho fiscal exercem as competências que a lei estabelece na área do controlo de gestão e das contas da sociedade.

CAPÍTULO IV

Disposições comuns

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

(Remunerações)

Um) As remunerações mensais ou anuais a atribuir aos membros dos órgãos da sociedade serão fixados por uma comissão eleitos pela Assembleia Geral.

Dois) Os membros dos órgãos da sociedade e da comissão de fixação de vencimentos são eleitos por períodos de três anos, podendo haver reeleição por uma ou mais vezes, dentro dos limites legais.

Três) Sempre que se houver de proceder a eleição de órgãos da sociedade, será definido e deliberado previamente o número de elementos que compõem cada órgão, no caso de não ser fixo.

CAPÍTULO V

Ano social, balanço e lucros líquidos

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

(Ano social)

O exercício social coincide com o ano civil.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

(Balanço)

Em cada ano civil haverá um relatório de gestão, das contas do exercício e demais documentos de prestação de contas, elaborados pela administração, que serão presentes a Assembleia Geral para aprovação.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

(Lucros)

Os lucros líquidos apurados em cada exercício terão a aplicação que a Assembleia Geral deliberar sob proposta do Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI

Da extinção

CLÁUSULA VIGÉSIMA

(Dissolução e liquidação da sociedade)

A sociedade pode dissolver-se pelos termos fixados por lei ou por comum acordo dos sócios

CAPÍTULO VII

Das disposições finais

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA

(Casos omissos)

Os casos omissos são regulados pela legislação comercial, de seguros e subsidiária aplicáveis na República de Moçambique.

Maputo, nove de Dezembro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

2Invest, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de assembleia geral datada de três de Novembro de dois mil e catorze da sociedade 2Invest, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo sob o número 100334348, foi deliberada a alteração parcial dos estatutos nos seus artigos Primeiro e Quinto, os quais passam a ter a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Norfund Consultores, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

CAPÍTULO II

Capital social e quotas

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em numerário é de vinte mil meticais, correspondente à soma das seguintes quotas:

- a) Uma com o valor nominal de dezanove mil e oitocentos meticais, representativa de noventa e nove por cento do capital social, pertencente à sócia The Norwegian Investment Fund for Developing Countries – Norfund;
- b) Outra com o valor nominal de duzentos meticais, representativa de um por cento do capital social, pertencente ao sócio Lasse David Nergaard.

Maputo, quatro de Dezembro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Multisector Auditing & Accounting, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral extraordinária de oito de Dezembro de dois mil e catorze, a sociedade Multisector Auditing & Accounting, Limitada, matriculada sob NUEL 100351633, deliberaram a alteração da sede social e cessão de quotas da sociedade, e conseqüente alteração do artigo primeiro no seu número um, e artigo quarto dos estatutos, os quais passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, forma e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Multisector- Auditing & Accounting, Limitada e constitui-se como sociedade comercial sob a forma de sociedade por quotas, tendo a sua sede social na Avenida Maguiguana, quinhentos e noventa e nove, primeiro andar, Maputo.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado é de quinhentos mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota com valor nominal de trezentos e cinquenta mil meticais, correspondente

a setenta por cento do capital social, pertencente à Multisector Norte Innovation Consulting, Limitada (com sede em Braga, Portugal, Número de Identificação Fiscal Português 506193853);

- b) Uma quota com valor nominal de cento e cinquenta mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente a João Caixeiro Lacão.

Maputo, oito de Dezembro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Ministério Arco-Iris (Iris Ministries, Inc.)

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e natureza

Um) A Organização denomina-se Iris Ministries, Inc. (Ministério Arco-Iris), abreviadamente MAI.

Dois) O MAI é uma pessoa colectiva de direito privado e de âmbito nacional, sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, patrimonial e financeira que se rege pelos presentes estatutos e pela legislação em vigor no país.

ARTIGO SEGUNDO

Duração e sede

O MAI é criado por tempo indeterminado, e tem a sua sede na Cidade de Maputo, podendo criar delegações ou quaisquer outras formas de representação no país ou no estrangeiro, mediante deliberação da Assembleia Geral.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

O MAI tem por objecto promover e coordenar acções em prol de ajuda às crianças e jovens vulneráveis e não vulneráveis, apoio à integração social e comunitária através de produção agrícola e criação de animais de pequena espécie; protecção da criança, promoção da educação e formação da criança, designadamente a educação escolar básica à superior; promoção e protecção da saúde da criança, através de prestação de cuidados de medicina preventiva, curativa e de reabilitação; promoção e realização de cultos religiosos, podendo, mediante permissão legal e deliberação da Assembleia Geral, realizar outras actividades afins complementares que contribuam para a realização do seu objecto.

CAPÍTULO II

Dos membros, direitos, deveres e disciplina

ARTIGO QUARTO

Membros

São membros do MAI todas as pessoas singulares ou colectivas de boa vontade que nela se filiem e aceitem os presentes estatutos e regulamentos internos da Organização.

ARTIGO QUINTO

Admissão

A admissão para membros do MAI realiza-se mediante carta dirigida à Direcção da Organização.

ARTIGO SEXTO

Categoria de membros

As categorias existentes para membros, ou seja, o quadro social da entidade são: A; B; C e D, sendo das categorias:

- a) Os membros fundadores: membros que participaram da Assembleia Geral da Fundação da Organização e assinaram a ata da fundação, com direito a votar e a ser votado em todos os níveis ou instâncias;
- b) Os membros efectivos: cidadãos dispostos a colaborar para a melhoria da qualidade de vida da população alvo: qualquer associado ou pessoa que não seja fundador de sigla ou nome da entidade, aprovados pela Assembleia Geral. Possuem direito a votar e a candidatarem-se a qualquer cargo electivo da entidade;
- c) Membros beneméritos: pessoas físicas ou jurídicas que fizeram jus ao título através de prestação de serviços relevantes, que adquirem esta qualidade por decisão do Conselho de Direcção ractificada pela Assembleia Geral.
- d) Membros colaboradores: pessoas físicas e colectivas que se identificam com os objectivos da entidade, solicitarem seu ingresso e pagarem as contribuições correspondentes, segundo os critérios determinados pelo Conselho de Direcção.

ARTIGO SÉTIMO

Direitos

São direitos dos membros do MAI:

- a) Participar nas iniciativas promovidas pelo MAI, respeitando o princípio da igualdade;
- b) Participar na Assembleia Geral, opinar, votar, eleger e ser eleito para os órgãos directivos da organização;

- c) Beneficiar das condições materiais, técnicas, morais, religiosas e culturais da organização.

ARTIGO OITAVO

Deveres

São deveres dos membros do MAI:

- a) Observar e respeitar as leis, os estatutos, regulamento geral interno e deliberações dos órgãos directivos da Organização;
- b) Aceitar o exercício de qualquer cargo ou outras tarefas que lhe forem incumbidas, salvo por casos de força maior;
- c) Zelar pelo correcto uso dos bens da Organização.

ARTIGO NONO

Sanções disciplinares

Um) Pela violação dos presentes estatutos, regulamento geral interno ou deliberações dos órgãos directivos do MAI, os membros estão sujeitos às seguintes sanções:

- a) Repreensão simples;
- b) Repreensão registada;
- c) Multa;
- d) Suspensão de qualidade de membro;
- e) Expulsão.

Dois) O regulamento geral interno estabelece os casos em que implica a aplicação de cada tipo de sanção.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO

Órgãos

São órgãos do MAI

- a) A Assembleia Geral;
- b) A Direcção;
- c) O Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Assembleia geral

Um) A Assembleia Geral é constituída por todos os membros no pleno gozo dos seus direitos e é convocada pelo presidente da Mesa da Assembleia.

Dois) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente a pedido do Presidente do Conselho Fiscal ou de dois terços dos membros do MAI no pleno gozo dos seus direitos.

Três) A convocação da Assembleia Geral é feita por escrito ou pelo uso de outros meios de comunicação, com antecedência mínima de trinta dias devendo dela constar a data, a hora, o local e a agenda.

Quatro) O uso de qualquer dos meios supra citados para a convocação da Assembleia Geral,

obriga a cada membro a confirmar a recepção da convocatória pelo mesmo meio, sendo considerado regularmente convocado o membro que faltar com a confirmação.

Cinco) A Assembleia Geral considera-se regularmente constituída para deliberar na primeira convocatória quando esteja a maioria dos seus membros ou devidamente representados; na segunda convocatória, quinze dias depois, seja qual for o número de membros presentes ou devidamente representados por procuração.

Seis) As deliberações da Assembleia Geral são vinculativas para todos os órgãos directivos e membros.

Sete) Nas reuniões da Assembleia Geral devem ser lavradas actas em que constam os nomes dos membros presentes ou representados e as deliberações tomadas devem ser tomadas por maioria simples.

Oito) O Presidente da Assembleia Geral do MAI goza de voto de qualidade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

O Presidium da assembleia geral

Um) O Presidium da Assembleia Geral é composto por um (a) Presidente, um (a) vice-presidente e um secretariado.

Dois) Ao secretariado cabe organizar todo o expediente referente à Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Competências da assembleia geral

Um) Eleger o Presidente da Assembleia e outros membros dos órgãos do MAI.

Dois) Apreciar e aprovar o relatório de prestação de contas apresentadas pela direcção.

Três) Aprovar e alterar os estatutos e o seu regulamento geral interno, acto para o qual é exigível a presença de dois terços dos seus membros.

Quatro) Ratificar a admissão dos membros.

Cinco) Aprovar o montante da jóia e da quota dos membros.

Seis) Deliberar sobre a dissolução, fusão e filiação do MAI noutras organizações congéneres.

Sete) Deliberar sobre quaisquer outros assuntos a ela cometidos.

Oito) Competências do Presidente de Assembleia Geral:

- a) Cumprir e fazer cumprir os estatutos, regulamento geral interno e a legislação em vigor no país;
- b) Zelar pelo bom funcionamento dos órgãos sociais;
- c) Respeitar e zelar pelos direitos dos membros.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Direcção

Um) A Direcção é o órgão de administração e representação do MAI no intervalo entre as assembleias gerais, e é dirigida por um Director-

Geral coadjuvado por um Director Executivo e por um Secretariado. O Secretariado tem um mandato de cinco anos, podendo ser reeleito sem limites de mandatos.

Dois) O Conselho de Direcção reúne-se em qualquer momento que se revele necessário, sendo as suas reuniões convocadas pelo respectivo Director - Geral.

Três) As suas deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes. O Director - Geral tem voto de qualidade.

Quatro) O regulamento geral interno estabelece a respectiva organização.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Competência da direcção

À Direcção compete:

- a) Fazer a gestão financeira administrativa e patrimonial do MAI bem como coordenar todas as actividades em conformidade com o programa anual aprovado pela Assembleia Geral;
- b) Representar o MAI em juízo e fora dele;
- c) Deliberar sobre a admissão de membros e submeter à ratificação da Assembleia Geral;
- d) Atender às solicitações do Conselho Fiscal nas matérias da competência deste;
- e) Praticar todos os actos de defesa dos interesses do MAI e dos seus associados;
- f) Zelar pelo cumprimento das leis, dos estatutos, do regulamento geral interno e das deliberações dos órgãos directivos do MAI;
- g) Aprovar e aplicar regulamentos específicos complementares do regulamento geral interno.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Forma de obrigar o MAI

O Ministério ARCO-IRIS obriga-se mediante a assinatura do Director - Geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Mandatários

A Direcção pode livremente delegar poderes em qualquer um dos seus membros ou constituir mandatários nos termos permitidos por lei.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Conselho fiscal

Um) O Conselho Fiscal é o órgão que controla e fiscaliza o MAI quer quanto à observância da lei, dos estatutos e dos regulamentos, quer quanto ao cumprimento da escrituração, contabilidade, administração financeira e patrimonial.

Dois) O Conselho Fiscal é constituído por um Presidente, uma secretária e três vogais: um indicado pela Assembleia Geral, um indicado pelo Conselho de Direcção e um que representa o Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Competências do conselho fiscal

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Organizar toda a documentação, administrar e controlar o pagamento das jóias, quotas e outras contribuições que possam surgir;
- b) Controlar o ficheiro da organização e mantê-lo sempre actualizado;
- c) Examinar, sempre que necessário, a escrituração de toda a documentação da Direcção e dos órgãos sociais da organização respeitante a actos de sua competência;
- d) Verificar sempre que necessário o saldo da caixa bem como a existência de títulos ou valores de qualquer espécie;
- e) Emitir parecer sobre o balanço, relatório de contas e ainda sobre o projecto de programa de orçamento de actividades apresentado pela direcção bem como sobre outros assuntos que forem solicitados pela direcção.

CAPÍTULO IV

ARTIGO VIGÉSIMO

Do património e finanças

São finanças do MAI:

- a) A jóia e quotização mensal dos seus membros;
- b) As doações;
- c) As ofertas.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Alterações dos estatutos

Os presentes estatutos podem ser parcial ou totalmente alterados por deliberação da Assembleia Geral com a presença mínima de dois terços dos seus membros no pleno gozo dos seus direitos.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Omissões

Os casos omissos nos presentes estatutos são regulados pela Legislação aplicável.

Maputo, sete de Agosto de dois mil e catorze.

Spectram It, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Dezembro de dois mil e catorze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100547961 uma sociedade denominada Spectram It Limitada.

CAPÍTULO I

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, constituída pelos seguintes sócios:

Amina Izidine Vilela do sexo feminino, nascida a cinco de Novembro de mil novecentos e noventa e um em Maputo, filha de Manuel da Silva Cunha Vilela e de Célida Mussagy Izidine, estado civil solteira, residente na Avenida Julius Nyerere número setecentos e sessenta 14A Esq. Cidade de Maputo-Polana Cimento, com o Bilhete de Identidade n.º 110100234896A emitido na Cidade de Maputo, data de emissão vinte e quatro de Maio de dois mil e dez válido até vinte e quatro de Maio de dois mil e quinze.

Márcio Omar Cabá de Almeida Catoja do sexo masculino, nascido a vinte e quatro de Setembro de mil novecentos e oitenta e sete em Maputo, filho de António de Almeida Catoja e Fátima Cabá Catoja, estado civil solteiro, residente na Rua Tinshole número duzentos e sessenta e um rés-do-chão Cidade de Maputo - Triunfo, com o Bilhete de Identidade n.º 110100736109B emitido na Cidade de Maputo, data de emissão quatro de Janeiro de dois mil e onze válido até quatro de Janeiro de dois mil e dezasseis.

Adopta a denominação Spectram It, Limitada, e será regida pelo presente estatuto e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos jurídicos, a partir da data da escritura notarial da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, Rua Tintshole quatro mil quinhentos e cinco número duzentos e sessenta e um.

Dois) A sede pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação da assembleia geral.

Três) A administração poderá deliberar a criação e encerramento de sucursais, filiais, ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Prestação de serviços em tecnologias de informação;
- b) Criação e alojamento de *Websites*;
- c) Registo de domínios;
- d) Digitalização de documentos;
- e) Consultoria em tecnologias de informação;
- f) Montagem e manutenção de equipamentos de informática e infra-estruturas de redes;
- g) Configuração de pontos de redes;
- h) Desenvolvimento de *Softwares*;
- i) Instalação e configuração de servidores, vídeo conferências, sistemas de segurança, sistemas de rádio e fontes de alimentação ininterrupta;
- k) Gestão de sistemas de planeamento de recursos empresariais, projectos de tecnologias de informação, conteúdos em redes sociais e base de dados;
- l) Revenda de equipamentos de informática;
- m) Importação e exportação de equipamentos de informática.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, bem como outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente autorizada e os sócios assim o deliberem.

Três) A sociedade poderá participar em outras empresas ou sociedades já existentes ou a constituir ou associar-se com elas sob qualquer forma permitida por lei.

CAPÍTULO II

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado é de vinte mil meticais e acha-se dividido nas seguintes quotas:

- a) Uma com o valor nominal de dez mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Amina Izidine Vilela;
- b) Outra com valor nominal de dez mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Márcio Omar Cabá de Almeida Catoja.

ARTIGO SEXTO

(Aumentos de capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação da

assembleia geral, mediante entradas em numerário ou em espécie, por incorporação de reservas ou por outra forma legalmente permitida.

Dois) Em qualquer aumento de capital social os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das respectivas quotas, a exercer nos termos gerais.

ARTIGO SÉTIMO

(Quotas e obrigações próprias)

Um) A sociedade, dentro dos limites legais, poderá adquirir e alienar quotas próprias nos termos da lei e praticar sobre elas todas as operações legalmente permitidas.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não têm qualquer direito social, excepto o de participar em aumentos de capital por incorporação de reservas, se a assembleia geral não deliberar em sentido contrário.

ARTIGO OITAVO

(Prestações suplementares)

Não haverá prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nas condições a estabelecer em assembleia geral, ficando os suprimentos feitos pelos sócios à sociedade sujeitos à disciplina dos empréstimos comerciais.

ARTIGO NONO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidas em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Transmissão, divisão e oneração de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A cessão e divisão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade e fica condicionada à ulterior preferência dos outros sócios nos termos da cláusula seguinte.

Três) Para efeitos do número anterior, o sócio que pretenda transmitir a sua quota, ou parte desta, deverá enviar à Sociedade, por escrito, o pedido de consentimento, indicando a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada transmissão, nomeadamente, as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento para a transmissão no prazo máximo de quarenta e cinco dias, a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão se não se pronunciar nesse prazo.

Cinco) Consentimento não pode ser subordinado a condições, sendo irrelevantes as que se estipularem.

Seis) Se a sociedade recusar o consentimento a respectiva comunicação dirigida ao sócio incluirá uma proposta de amortização ou de aquisição da quota.

Sete) Se o cedente não aceitar a proposta no prazo de quinze dias, esta fica sem efeito, mantendo-se a recusa do consentimento.

Oito) A cessão para a qual o consentimento foi pedido torna-se livre:

- a) Se for omitida a proposta de amortização ou de aquisição;
- b) Se o negócio proposto não for efectivado dentro dos sessenta dias seguintes à aceitação;
- c) Se a proposta não abranger todas as quotas para cuja cessão o sócio tenha simultaneamente pedido o consentimento;
- d) Se a proposta não oferecer uma contrapartida em dinheiro igual ao valor resultante do negócio encarado pelo cedente, salvo se a cessão for gratuita ou a sociedade provar ter havido simulação do valor, caso em que deverá oferecer o valor real da quota, calculado nos termos previstos no artigo mil e vinte e um, do Código Civil, com referência ao momento da deliberação; e
- e) Se a proposta comportar diferimento do pagamento e não for no mesmo acto oferecida garantia adequada.

Nove) Qualquer oneração da quota em garantia de quaisquer obrigações dos sócios depende sempre da autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Direito de preferência)

Um) Os sócios gozam de direito de preferência sobre a transmissão, total ou parcial, de quotas a estranhos, na proporção das suas respectivas quotas.

Dois) No caso da sociedade autorizar a transmissão total ou parcial da quota, nos termos do artigo anterior, o sócio transmissor, no prazo de quinze dias, deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência, no prazo máximo de trinta dias, dando conhecimento desse facto à administração da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido ou for condenado pela prática de qualquer crime;

- c) Quando a quota for arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- d) Quando o sócio transmita a quota ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;
- e) Se o titular envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social; e
- f) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização da sua quota, das entradas em aumentos de capital ou em efectuar as prestações suplementares a que foi chamado.

Dois) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Três) A amortização será feita pelo valor nominal da quota amortizada, acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado dentro do prazo de noventa dias e de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é formada pelos sócios e competem-lhe todos os poderes que lhe são conferidos por lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas por escrito até quinze dias úteis antes da realização da mesma, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, pelos administradores ou por outras entidades legalmente competentes para o efeito, devendo a convocação mencionar o local, o dia e a hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos.

Três) O conselho de administração é obrigado a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida com a indicação do objecto, por sócios que representem, pelo menos, a décima parte do capital, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne-se segundo trimestre de cada ano, para

apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício do ano anterior, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleia gerais irregularmente convocadas, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião.

Seis) Os sócios poderão representar-se nas assembleias gerais nos termos legalmente permitidos.

Sete) Os sócios indicarão por carta dirigida à sociedade quem os representará na assembleia geral.

Oito) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontrem presentes ou representados cinquenta e cinco por cento do capital social, e, em segunda convocação, sempre que se ache representado metade do capital social, sem prejuízo de outras maiorias legalmente exigidas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Deliberação da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outros que a lei ou os estatutos indiquem, os seguintes actos:

- a) A amortização de quotas;
- b) A aquisição, divisão, alienação ou oneração de quotas próprias;
- c) O consentimento para a divisão, alienação ou oneração das quotas dos sócios;
- d) A exclusão dos sócios;
- e) A nomeação, a remuneração e a exoneração dos administradores;
- f) A fixação ou dispensa da caução que os membros do conselho de gerência devem prestar;
- g) A aprovação do relatório de gestão e das contas do exercício, incluindo balanço e a demonstração de resultados;
- h) A atribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;
- i) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores;
- j) A alteração dos estatutos da sociedade;
- k) O aumento e a redução do capital;
- l) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- m) A designação dos auditores da sociedade;
- n) A emissão das obrigações;
- o) A aquisição, oneração e alienação de quaisquer bens ou direitos, móveis e imóveis;
- p) A contratação de empréstimos e outros tipos de financiamentos;
- q) O consentimento para a participação da sociedade no capital social de outras sociedades, desde que permitidas

por lei, ou sobre quaisquer acordos de associações ou colaboração com outras empresas.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos expressos, salvo disposição da lei que estabeleça uma maioria qualificada.

Três) As actas das assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios ou dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que foram tomadas.

Quatro) Os obrigacionistas da sociedade não podem assistir às assembleias gerais.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Conselho de administração)

Um) A administração da sociedade é constituída por dois ou mais membros conforme for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Os Administradores são eleitos pela assembleia geral por um período de três anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) Os membros do conselho de administração permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do cargo.

Quatro) O Conselho de Administração pode delegar parte das suas competências, incluindo a gestão correcta da sociedade, em um dos seus membros, num director executivo ou num mandatário.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competências da administração)

Um) A gestão e representação da sociedade compete à administração.

Dois) Cabe aos administradores representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- b) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- c) Constituir e definir os poderes dos mandatários do conselho de gerência (ou conselho de administração) e do director executivo.

Três) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Quatro) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa a sua destituição, constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Pela assinatura de um administrador nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem delegados pela assembleia geral ou pelo conselho de administração;
- c) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nas condições e limites do respectivo mandato;
- e) Pela assinatura do director executivo, nos termos e limites dos poderes a este conferido.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer administrador, do director executivo ou de mandatários com poderes bastantes.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Fiscalização)

A assembleia geral, caso o entenda necessário, pode deliberar confiar a fiscalização dos negócios sociais a um conselho fiscal ou a uma sociedade de revisão de contas.

CAPÍTULO IV

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Balço e aprovação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados encerrar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral durante o segundo trimestre do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos:

- a) Cinco por cento para constituir ou reintegrar o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) As quantias que, por deliberação da assembleia geral, devam integrar a constituição de fundos especiais de reserva.

Dois) A parte remanescente dos lucros será distribuída pelos sócios de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos por lei ou por deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução da sociedade designará os liquidatários e determinará a forma de liquidação sendo os sócios os liquidatários excepto se o contrário for decidido por assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Interdição ou morte do sócio)

Por interdição ou morte de qualquer sócio, a sociedade continuará com os capazes ou sobreviventes e representantes dos interditos ou dos herdeiros do falecido, devendo esta nomear um entre si que a todos represente enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO V

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Membros do conselho de administração)

Até à primeira reunião da assembleia geral, o conselho de administração terá a seguinte composição: Excelentíssima Senhora Amina Izidine Vilela; e Excelentíssimo Senhor Márcio Omar Cabá de Almeida Catoja.

Maputo, nove de Dezembro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

LCG, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Dezembro de dois mil e catorze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100559668 uma sociedade denominada LCG, S.A.

CAPÍTULO I

Da firma, duração, sede, e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A firma da sociedade é LCG, S.A.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade durará por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade LCG, S.A., tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo, por deliberação da Assembleia Geral, mudar a sua sede para outro local, queira dentro ou fora do território nacional.

Dois) A sociedade poderá ainda criar ou encerrar sucursais, delegações, filiais, agências ou outra forma de representação social, dentro ou fora do território nacional, desde que os sócios acordem em Assembleia Geral e obtidas as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

Um) O objecto social da Sociedade consiste em:

- a) Gestão, administração, aquisição e participação social em

sociedades diversas no sector de infraestruturas, imobiliário, energia, telecomunicações, transporte, mineira e logística diversa;

- b) Gestão, recrutamento, formação e contratação de mão-de-obra e recursos humanos;
- c) Consultoria e prestação de serviços em petróleo e gás, mineração, energia e tecnologias de informação e comunicação;
- d) Consultoria contabilística, financeira e logística;
- e) Mediação, intermediação e *procurement* de investimentos diversos;
- f) Comissões, consignações e representações comerciais.
- g) Turismo, alojamento e restauração.

Dois) Por deliberação do Conselho de Administração, a sociedade pode:

- a) Constituir sociedades, bem como adquirir participações sociais em quaisquer outras sociedades ou entidades, sujeitas ou não à leis especiais, com objecto igual ou diferente do seu;
- b) Associar-se com outras pessoas jurídicas, nomeadamente para formar novas sociedades, agrupamentos complementares de empresas, agrupamentos de interesse económico, consórcios e associações em participação.

CAPÍTULO II

Do capital e acções

ARTIGO QUINTO

O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado, é de Duzentos mil meticais e está representado por cem acções, com o valor nominal de dois mil meticais cada uma.

ARTIGO SEXTO

Um) As acções representativas do capital da sociedade serão nominais.

Dois) As acções representativas do capital da sociedade poderão ser representadas por títulos de um, cinco ou dez acções.

Três) Os títulos representativos das acções da sociedade serão assinados por dois administradores, podendo as assinaturas destes ser substituídas por simples representação mecânica.

Quatro) As acções representativas do capital da sociedade poderão revestir a forma escritural se a lei o permitir.

ARTIGO SÉTIMO

Um) O Conselho de Administração poderá deliberar o aumento do capital da sociedade, por uma ou mais vezes.

Dois) A competência prevista no número anterior poderá ser exercida durante o prazo de cinco anos a contar da presente data, podendo a Assembleia Geral renovar, por uma ou mais vezes, os poderes conferidos ao conselho de administração.

Três) No exercício da competência prevista nos números anteriores, cabe ao conselho de administração fixar, nos termos legais, as condições do aumento de capital.

ARTIGO OITAVO

As acções ao portador serão livremente transmitidas quer entre accionistas quer para terceiros.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO NONO

Os órgãos da sociedade são a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO

A mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente e um secretário, eleitos pela Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Têm direito a estar presentes na Assembleia Geral, e nela discutir e votar, os accionistas que possuam um número de acções não inferior a cinco, averbadas em seu nome no livro de registo de acções da sociedade, ou depositadas na sede da sociedade ou em instituição de crédito, pelo menos quinze dias antes da data designada para a reunião da Assembleia Geral, e que comprovem perante a sociedade tal depósito até dez dias antes da data da reunião.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Sem prejuízo de disposição legal imperativa, a Assembleia Geral só poderá deliberar, em primeira convocação, se estiverem presentes ou representados accionistas que detenham acções representativas, pelo menos, de metade do capital da sociedade.

Dois) Sem prejuízo de disposição legal imperativa, a Assembleia Geral poderá deliberar, em segunda convocação, seja qual for o número de accionistas presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) Sem prejuízo de disposição legal imperativa e dos presentes estatutos, as deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos emitidos.

Dois) As deliberações sobre alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade devem ser tomadas por maioria qualificada de dois terços dos votos emitidos, salvo se, em segunda convocatória, estiverem presentes ou representados accionistas que possuam acções correspondentes, pelo menos, a metade do capital social, caso em que poderão ser tomadas por maioria absoluta dos votos emitidos.

Três) A cada acção corresponde um voto.

SECÇÃO II

Do Conselho de Administração

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

O Conselho de Administração é composto por um número ímpar de membros, conforme for deliberado pela Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) Os membros do Conselho de Administração serão eleitos pela Assembleia Geral, que designará o Presidente.

Dois) Na falta ou impedimento temporário de qualquer administrador, o Conselho poderá proceder à sua substituição.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) O Conselho de Administração tem os mais amplos poderes de gestão e representação da sociedade, competindo-lhe a prática de todos os actos necessários ou convenientes à prossecução do objecto social e, em geral, praticar todos os actos que não caibam na competência de outros órgãos da sociedade, tal como é fixado pela lei.

Dois) O Conselho de Administração pode:

- Delegar em um ou mais dos seus membros poderes e competências para a prática de determinados actos ou categorias de actos de gestão dos negócios sociais;
- Delegar em um ou mais dos seus membros ou num ou mais administradores a gestão corrente da sociedade;
- Nomear mandatários para a prática de determinados actos ou categorias de actos, no âmbito dos respectivos instrumentos de mandato.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Um) O Conselho de Administração reunirá sempre que for convocado pelo Presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de mais de metade dos administradores.

Dois) O Conselho de Administração só pode deliberar validamente se estiverem presentes ou representados, pelo menos, dois terços dos seus membros.

Três) As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria dos votos emitidos, tendo o Presidente voto de qualidade.

Quatro) Qualquer membro do Conselho de Administração pode votar por correspondência e fazer-se representar por outro administrador.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

A sociedade fica obrigada:

- Pela assinatura de Presidente do Conselho de Administração;
- Pela assinatura de dois administradores;
- Pela assinatura de um administrador delegado, dentro do âmbito da delegação que lhe seja conferida;
- Pela assinatura de um administrador e de um mandatário, este último em conformidade com o respectivo instrumento de mandato.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) A fiscalização dos negócios sociais é confiada a um Conselho Fiscal, composto por três membros.

Dois) Poderá, no entanto, a Assembleia Geral determinar que o Conselho Fiscal seja substituído por fiscal único.

Três) O Conselho Fiscal reunirá, pelo menos, uma vez por ano, e sempre que for convocado pelo seu presidente, pelo Conselho de Administração ou pelo presidente da mesa da Assembleia Geral.

CAPÍTULO IV

Da aplicação de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO

Um) Os lucros líquidos apurados em cada exercício terão a seguinte aplicação:

- Cobertura de prejuízos transitados de exercícios anteriores;
- Formação ou reconstituição de reserva legal;
- Distribuição a todos os accionistas, salvo se a Assembleia Geral deliberar, por simples maioria, afectar, no todo ou em parte, a parcela dos lucros líquidos a distribuir pelos accionistas à constituição e/ou reforço de quaisquer reservas, ou à realização de quaisquer outras aplicações específicas de interesse da sociedade.

Dois) No decurso do exercício, a Assembleia Geral, depois de obter o parecer favorável do órgão de fiscalização da sociedade e com observância das demais prescrições legais, pode deliberar fazer adiantamentos sobre os lucros aos accionistas.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Os membros dos órgãos sociais são eleitos por quatro anos, sendo sempre permitida a sua reeleição.

Maputo, dez de Dezembro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Xipalapala Conteúdos .S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Dezembro de dois mil e catorze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100556634 uma sociedade denominada Xipalapala Conteúdos S.A.

CAPÍTULO I

Denominação, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A entidade é constituída sob a forma de sociedade anónima e adopta a denominação de Xipalapala Conteúdos S.A, regendo-se pelo disposto nos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem sede em Maputo, podendo abrir, por deliberação do Conselho Directivo, delegações ou outras formas de representação da sociedade no país, bem como transferir a sede social para outro local dentro do território nacional.

Dois) A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data de sua escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

O objecto principal da sociedade consiste na prestação de serviços de assessoria de imprensa institucional a organismos públicos e privados ao nível nacional, a promoção de conferências e simpósios na área da governação política, empresarial e corporativa, bem como a criação e edição de um jornal impresso e electrónico de circulação nacional, uma rádio comunitária privada, bem como de revistas especializadas e outras publicações gráficas periódicas, incluindo *marketing*.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e meios de financiamento

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social é de sessenta mil meticais, representado por sessenta acções no valor nominal de cem meticais cada uma e encontra-se totalmente subscrito e realizado.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por incorporação de reservas livres, por deliberação da Assembleia Geral, mediante qualquer modalidade ou forma legalmente permitida.

Três) As acções serão tituladas ou escriturais. As acções tituladas poderão revestir a forma de acções nominativas ou ao portador registadas, devendo as escriturais revestir sempre a forma de acções nominativas.

Quatro) A transmissão total ou parcial de acções entre os accionistas é livre, ficando condicionada ao direito de preferência da sociedade, em primeiro lugar, e dos accionistas, em segundo, na proporção das respectivas participações.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

São órgãos da sociedade a Assembleia Geral e o Conselho Directivo.

ARTIGO QUINTO

(Eleição, mandato e competências)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela Assembleia Geral da sociedade. O seu mandato é por tempo indeterminado e permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Dois) A Assembleia Geral da sociedade, regularmente constituída pelos accionistas, representa o conjunto destes e as suas deliberações são vinculativas para todos os accionistas, ainda que ausentes ou dissidentes, e para os restantes órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos.

Três) A Assembleia Geral reunirá, ordinariamente, nos três primeiros meses de cada ano, e, extraordinariamente, sempre que seja convocada, com observância dos requisitos estatutários e legais.

Quatro) Compete à Assembleia Geral aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do Conselho Fiscal sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício; Eleger e destituir os membros da mesa da Assembleia Geral, os administradores e os membros do Conselho Fiscal deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes Estatutos; Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social.

Cinco) A Assembleia Geral só poderá constituir e deliberar validamente em primeira convocação quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, cinquenta e um por cento, salvo nos casos em que a Lei ou os presentes Estatutos exijam quórum superior.

ARTIGO SEXTO

(Da administração e vinculação)

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas pelo Conselho Directivo, na pessoa do seu director executivo e do seu administrador. As deliberações do

Conselho directivo constarão de actas, lavradas em livro próprio, assinadas por todos os sócios que hajam participado nas reuniões estatutárias.

Dois) A sociedade obriga-se pelas assinaturas conjuntas do Director Executivo e do Administrador.

ARTIGO SÉTIMO

(Poderes e competências)

Ao Conselho Directivo competem os mais amplos poderes de gestão e representação social e nomeadamente:

- a) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, perante quaisquer entidades públicas ou privadas;
- b) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social e propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- c) Executar e fazer cumprir as deliberações da Assembleia Geral;
- d) Proceder à abertura, movimentação e encerramento de contas bancárias;
- e) Alienar ou onerar quaisquer bens ou direitos, móveis ou imóveis, cujo valor não ultrapasse cinquenta por cento do capital social, bem como adquirir, tomar e dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos.

ARTIGO OITAVO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que esteja sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em Assembleia Geral.

Maputo, nove de Dezembro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Digital World – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Maio de dois mil e catorze, exarada de folhas cento e cinco a folha cento e seis, do livro de notas para escrituras diversas número quarenta traço E, com Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Registos e Notário N1 e Notário no referido cartório, foi constituída uma sociedade comercial unipessoal por quotas de Responsabilidade Limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Digital World- Sociedade Unipessoal, Limitada,

sendo uma sociedade comercial por quotas unipessoal de responsabilidade limitada, que se regula pelo presente pacto social e demais legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data da celebração do presente acto constituído.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social em Maputo.

Dois) Quando devidamente autorizada, pessoalmente pelo único sócio, a sociedade poderá deslocar livremente a sua sede social dentro da mesma província ou para outras províncias, abrir e encerrar delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro, pelo tempo que entenda conveniente.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Fornecimento, instalação, manutenção e consultoria em equipamentos e acessórios, de radiodifusão sonora e televisiva, telecomunicações, electrónica, eletrotécnica, eletromecânica e sistemas de energia, com importação e exportação;
- b) Prestação de serviços de informática e multimédia, publicação, criação, desenho e aluguer de páginas e de aplicativos, consultoria, venda de equipamento e material informático, *software* e de escritórios;
- c) Prestação de serviços de contabilidade, auditoria e despacho aduaneiro;
- d) Representação comercial e de marcas em diversas áreas;
- e) Desenvolvimento, em geral, de actividades complementares ou subsídios aos serviços acima mencionados.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades permitidas por lei, directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto social, desde que devidamente autorizada pessoalmente pelo único sócio.

Três) A sociedade poderá subscrever participações sociais em qualquer outra sociedade ou associar-se a outras entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, desde que devidamente autorizada pessoalmente pelo único sócio.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social integralmente subscrito e realizado em numerário é de vinte mil meticais, e corresponde a uma única quota pertencente ao sócio Nivaldo Luís Macamo.

Dois) O capital social pode ser aumentado, sendo os quantitativos, modalidades termos e condições deliberados pessoalmente pelo sócio que nesse aumento.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Poderão ser efectuadas prestações suplementares de capital de que a sociedade careça para o desenvolvimento da sua actividade do capital social subscrito e realizado, na proporção da quota e conforme for deliberado pelo sócio quanto ao prazo montante e demais condições relevantes.

ARTIGO SÉTIMO

(Suprimentos)

O sócio poderá fazer os suprimentos que a sociedade carecer, mediante condições a estabelecer em deliberação do sócio para o efeito e respeitando os limites e termos da lei comercial.

ARTIGO OITAVO

(Administração de sociedade)

A representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio, o qual poderá constituir mandatários nos termos da lei comercial com poderes para o efeito.

ARTIGO NONO

(Forma de obrigar a sociedade)

Um) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos, e necessária a assinatura do sócio ou quem legalmente o represente nos termos e limites do respectivo mandato.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer trabalhador da sociedade, devidamente autorizado e credenciado para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço e contas de resultados)

Um) O exercício do ano social coincide com o ano civil, salvo para efeitos fiscais e desde que a sociedade obtenha as autorizações para o efeito, nos termos legais.

Dois) O balanço e contas de resultados de cada exercício carecem de aprovação pessoal do sócio.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Alienação de quotas e transformação da sociedade)

O sócio único pode deliberar pessoalmente ceder a sua quota, total ou parcialmente, bem

como transformar a sociedade nas condições que forem mais convenientes e no respeito pela lei comercial aplicável.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Herdeiros)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio a sua parte social continuará com os seus herdeiros ou representantes legais, nomeando de entre eles um representante comum enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade só se dissolverá nos casos o nos termos previstos na lei e conforme deliberado pessoalmente pelo único sócio.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Casos omissos)

Em tudo o mais que fica omissa regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Disposições transitórias)

É designado como administrador da sociedade o sócio Nivaldo Luís Macamo.

Está conforme.

Maputo, dois de Junho de dois mil e catorze.
— A Técnica, *Ilegível*.

Easmin & Aslam Investments – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Dezembro de dois mil e catorze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100557886 uma sociedade denominada Easmin & Aslam Investments - Sociedade Unipessoal, Limitada.

Shaikh Ahsanul Islam, solteiro, maior, natural de Bagerhat, nacional de Bangladesh, portador do passaporte n.º AE3338654, emitido aos vinte e quatro de Dezembro de dois mil e doze pelo DIP/DHAKA.

Constitui sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social e sede)

A sociedade adopta a denominação social de Easmin & Aslam Investments - Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado e o seu começo contar-se-á a partir da data da assinatura do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto a comercialização de produtos alimentares, incluindo a importação e exportação.

ARTIGO QUARTO

(Capital)

O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado pelo sócio Shaikh Ahsanul Islam, em dinheiro é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota, equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Administração)

A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente compete individualmente ao sócio Shaikh Ahsanul Islam que pode inclusive por mandato delegar poderes que achar convenientes.

ARTIGO SEXTO

(Dissolução)

A sociedade poderá ser dissolvida nos termos do Código Comercial.

ARTIGO SÉTIMO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Código Comercial em vigor e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, nove de Dezembro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Fibramoc, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta avulsa de trinta de Novembro de dois mil e catorze, a sociedade Fibramoc, Limitada, matriculada sob NUEL 100357143, deliberaram a alteração da sede social, e consequente alteração do artigo segundo no seu número um dos estatutos, os quais passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na Estrada Nacional número um, Bairro de Mapulango, em Marracuene, Moçambique.

Maputo, trinta de Novembro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Premium Wash, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia cinco de Dezembro de dois mil e catorze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100558696 uma sociedade denominada Premium Wash, Limitada.

Entre:

Primeiro. Manuel António Alves Pereira, casado, natural de Portugal, de nacionalidade portuguesa, residente em Maputo, titular do Passaporte n.º M938477, emitido em Portugal aos sete de Janeiro de dois mil e catorze, pelos Serviços de Estrangeiros e Fronteira;

Segundo. Joaquim Silvio Pinto Alves, solteiro, natural de Portugal, de nacionalidade portuguesa, residente em Maputo, portador do DIRE 10PT00061577, emitido em Maputo em vinte e cinco de Fevereiro de dois mil e catorze, pelos Serviços de Migração; e

Terceiro. Paulo Isildo Loureiro Texeira, solteiro, natural de Portugal, de nacionalidade portuguesa, residente em Maputo, titular do Passaporte n.º M938477, emitido em Portugal aos sete de Janeiro de dois mil e catorze, pelos Serviços de Estrangeiros e Fronteira.

É, nos termos do artigo um do Decreto número três barra dois mil e seis, de vinte e três de Agosto, constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas do presente contrato:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de Premium Wash Limitada e é constituída sob forma de sociedade por quotas, por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável em vigor.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede social)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vladimir Lenine, número quinhentos e trinta, na cidade de Maputo, em Moçambique.

Dois) Mediante decisão da administração a sociedade poderá abrir sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação comercial, bem como transferir a sede social para qualquer parte do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços na área de limpeza industrial comercialização de produtos, equipamentos, materiais consumíveis para limpezas industriais e serviços.

Dois) Mediante decisão da administração, sujeita à aprovação pela assembleia geral, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento

que concorram para o preenchimento do seu objecto social, participar no capital de outras sociedades, associações empresariais, grupos de empresas ou qualquer outra forma de associação legalmente permitida.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado é de quinze mil meticais e corresponde à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de cinco mil e cem meticais, representativa de trinta e quatro por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Manuel António Alves Pereira;
- b) Uma quota no valor nominal de quatro mil e novecentos e cinquenta meticais, representativa de trinta e três por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Paulo Isildo Loureiro Texeira;
- c) Uma quota no valor nominal de quatro mil e novecentos e cinquenta meticais, representativa de trinta e três por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Joaquim Silvio Pinto Alves; e

Dois) O capital social da sociedade pode ser aumentado mediante deliberação da assembleia geral, e os sócios gozam do direito de preferência relativamente a qualquer eventual aumento, de acordo com a lei.

ARTIGO QUINTO

(Quotas próprias)

A sociedade, devidamente representada pela administração e sujeita à aprovação da assembleia geral, poderá, nos termos legais, adquirir quotas próprias e realizar, a respeito das mesmas, quaisquer operações que considere convenientes para prosseguir os interesses da sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares, acessórias e suprimentos)

Não serão exigíveis aos sócios quaisquer pagamentos complementares ou acessórios, podendo, no entanto, os sócios conceder quaisquer empréstimos que forem necessários à sociedade, em termos e condições a estabelecer pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Transmissão de quotas)

Um) A transmissão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) Os sócios gozam do direito de preferência na transmissão de quaisquer quotas da sociedade a favor de terceiros, a exercer na proporção das respectivas quotas.

Três) O sócio que pretenda transmitir a sua quota na sociedade deverá comunicar, por escrito, aos restantes sócios, com a indicação do respectivo preço, identificação do potencial adquirente e demais condições da pretendida transmissão, de modo a que os outros sócios possam exercer o seu direito de preferência na aquisição da quota a ser transmitida.

Quatro) O preço e condições de pagamento das quotas em caso de exercício de direito de preferência pelos sócios serão regulados por mútuo acordo.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas na sociedade terá lugar apenas nos casos de exclusão ou exoneração de um sócio e deverá processar-se de acordo com o estabelecido na lei.

Dois) À sociedade é reservada a prerrogativa de, ao invés de amortizar a quota, adquiri-la para si, atribuí-la a um sócio ou a um terceiro interessado.

Três) O preço da amortização será conforme vier a ser determinado por um auditor independente, devendo ser liquidado em três prestações iguais, que se vencem em seis, doze e dezoito meses após a sua determinação definitiva por tal auditor independente.

ARTIGO NONO

(Exclusão e exoneração de sócio)

Um) A exclusão de um sócio da sociedade, poderá ter lugar nas seguintes circunstâncias:

- a) Quando o sócio venha a ser declarado insolvente por meio de decisão judicial final (res judicata);
- b) Nos casos em que a quota seja transmitida sem o cumprimento das disposições previstas nos presentes estatutos;
- c) Nos casos em que a quota seja onerada sem o prévio consentimento da sociedade, a ser dado por meio de deliberação da assembleia geral;
- d) Caso o titular da quota envolva a sociedade em actos ou contratos que estejam para além do seu objectivo social.

Dois) A exclusão de um sócio poderá, igualmente, ter lugar mediante decisão judicial obtida com fundamento no comportamento desleal ou gravemente perturbador do referido sócio.

Três) A exoneração de um sócio poderá ter lugar sempre que os restantes sócios, contra o seu voto, deliberem:

- a) Um aumento de capital a ser total ou parcialmente subscrito por terceiros;
- b) A transferência da sede da sociedade para outro país.

Quatro) Em qualquer dos casos, o sócio só pode exonerar-se se a sua quota estiver integralmente realizada.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne, ordinariamente, nos primeiros três meses seguintes ao fim de cada exercício para:

- a) Analisar e deliberar sobre o balanço anual e o relatório da administração;
- b) Analisar e deliberar sobre a aplicação de resultados.

Dois) A assembleia geral poderá reunir, extraordinariamente, sempre que a administração considere necessário ou quando requerida pelos sócios que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

Três) A assembleia geral reúne, em princípio, na sede da sociedade, podendo, no entanto, reunir em qualquer outro local dentro do território nacional, se assim for decidido pela administração e devidamente notificado aos sócios.

Quatro) As Actas de todas as reuniões da assembleia geral serão lavradas em livro próprio e assinadas por todos os sócios. Alternativamente, as Actas poderão ser lavradas em folhas soltas e assinadas pelos sócios, sendo as assinaturas reconhecidas na presença de um notário.

Cinco) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por um advogado, por outro sócio ou por um dos administradores da sociedade, por meio de procuração emitida especificamente para cada reunião. Os sócios que sejam pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais por qualquer pessoa nomeada para esse efeito, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral, até ao último dia útil anterior à data da realização da assembleia geral.

Seis) Salvo disposição em contrário nos presentes estatutos ou na legislação aplicável, as seguintes deliberações deverão ser aprovadas por unanimidade dos votos dos sócios:

- a) A fusão com outras sociedades;
- b) A dissolução e a liquidação da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Convocação da assembleia geral)

Um) A assembleia geral será convocada por qualquer administrador, por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de quinze dias.

Dois) Não obstante as formalidades de convocação acima, todas as deliberações serão válidas desde que todos os sócios estejam presentes na respectiva reunião. Serão igualmente válidas as deliberações tomadas sem recurso à reunião da assembleia geral, desde que todos os sócios declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração)

Um) A administração, gestão e representação da sociedade compete a um administrador, dispensados de caução e remunerado ou não, conforme a deliberação da assembleia geral.

Dois) O administrador é eleito pela assembleia geral por um período de um ano, sendo permitida a sua reeleição.

Três) Cabe aos administradores representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social.

Quatro) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em actos, documentos e obrigações estranhos ao ao objecto da mesma, designadamente letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes, salvo se com o consentimento escrito dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Formas de obrigar a sociedade)

A sociedade obriga-se pela assinatura de um administrador ou pela assinatura de mandatários, nos limites estabelecidos no respectivo instrumento de mandato.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Balanço e aprovação de contas)

Um) O exercício financeiro da sociedade conside com o ano civil.

Dois) O relatório da administração e as contas de exercício da sociedade, fechar-se-ão com referência à trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à aprovação da assembleia geral, após a aprovação pela administração.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Alocação de resultados)

Um) No final de cada exercício a sociedade deverá alocar um montante correspondente à, pelo menos, a vinte e cinco por cento do lucro líquido da sociedade à reserva legal.

Dois) Os lucros remanescentes serão distribuídos conforme vier a ser deliberado pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei, nos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Disposições transitórias)

Um) Até à realização da primeira reunião da assembleia geral, a sociedade será administrada e representada por:

- a) Paulo André Cardoso, solteiro, natural de Portugal, de nacionalidade portuguesa, residente em Maputo,

titular do Passaporte n.º N199859, emitido em Portugal aos trinta de Junho de dois mil e catorze, pelos Serviços de Estrangeiros e Fronteira.

Dois) O administrador ora nomeado deverá convocar uma reunião assembleia geral no prazo de três meses após a data da constituição da sociedade.

Maputo, nove de Dezembro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.



Lito's Agency, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia três de Novembro de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100474603 uma sociedade denominada Lito's Agency, Limitada

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial entre:

Primeiro. Reginaldo Faiela Lipanga, solteiro maior, natural de Inharrime, residente no quarteirão vinte e três, casa número cento e trinta e cinco, Bairro da Liberdade, cidade de Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100292443J, emitido ao um de Julho de dois mil e dez pelos Serviços de Identificação Civil em Maputo;

Segundo. José Henrique Tualufo Tonela, solteiro maior, natural de Maputo, residente na Rua número cinco mil setecentos e oitenta e um casa número cento e quinze, Bairro Mahotas, cidade da Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º 100077967E, emitido aos três de Junho de dois mil e nove pelos serviços de Identificação Civil em Maputo;

Que, pelo presente instrumento constitui por si uma sociedade por quotas de responsabilidade, limitada, que se reger-se-á pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade é por quotas de responsabilidade limitada adoptada a denominação Lito's Agency, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem sede na cidade de Maputo, na Rua da Mesquita número noventa e três, segundo A, porta, Distrito Municipal Kamfumo, bairro Central.

ARTIGO TECEIRO

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Prestação de serviços nas áreas de agenciamento, mediação e intermediação Comercial, *procurement* e afins;

b) Desembarço aduaneiro, transporte e serviços.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou subsidiárias ao objecto principal desde que autorizada pelas entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

O capital social é de duzentos mil meticais, em numerário, correspondente a soma de duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de cem mil meticais, correspondente à cinquenta por cento do capital social, subscrita pelo sócio Reginaldo Faiela Lipanga;
- b) Uma quota de cem mil meticais, correspondente à cinquenta por cento do capital social, subscrita pelo sócio José Henrique Tualufo Tonela.

ARTIGO QUINTO

Por simples deliberação da gerência a sociedade poderá associar se com terceiros, nomeadamente para formar sociedades, assim como adquirir e alienar participações no capital social de outras sociedades.

ARTIGO SEXTO

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação total ou parcial de quotas deverá ser consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferências.

Dois) Sem nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação aquém e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

Três) Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um sócio, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passa desde já a cargo do sócio Reginaldo Faiela Lipanga.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

Dos lucros obtidos líquidos apurados anualmente cinco por cento são para fundo de reserva e o restante será para o sócio único.

ARTIGO DÉCIMO

Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, nove de Dezembro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.



Southern Engineering Company Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, no *Boletim da República*, que por escritura pública de Dezoito de Setembro de dois mil e catorze, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade Limitada, a Cargo de Diamantino da Silva, licenciado em Direito conservador e notário superior, em pleno exercício de funções notariais no Balcão de Atendimento Unico-BAÛ, entre Southern Engineering Company, Ltd e Alpha Choice Mozambique, Limitada.

Verifiquei a qualidade dos outorgantes em face da exibição dos seus documentos que me apresentaram e ficaram arquivados neste balcão.

E por eles foi dito:

Que, constituem entre si uma Sociedade Comercial por quotas de responsabilidade Limitada denominada por Southern Engineering Company Mozambique, Limitada, que ao abrigo do disposto nos artigos noventa e duzentos e oitenta e três e seguintes do Código Comercial vigente em Moçambique, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco de vinte e sete de Dezembro, é celebrado aos vinte e três de Dezembro de dois mil e nove, o presente contrato de sociedade que se rege pelas cláusulas insertas nos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Forma, firma, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Forma e firma)

É constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação Southern Engineering Company Mozambique Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede no Bairro de Alto Gingone, Avenida Joaquim Alberto Chipande, cidade de Pemba em Cabo Delgado.

Dois) A administração poderá, a todo o tempo deliberar que a sede seja transferida para qualquer outro local em Moçambique.

Três) Por decisão da administração poderão ser criadas e extintas, em Moçambique ou no estrangeiro, filiais, sucursais, delegações, escritórios de representação, agências ou outras formas de representação social.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) O objecto social da sociedade consiste no exercício das seguintes actividades:

- a) Realização de actividades de prospecção, pesquisa, tratamento, processamento, comercialização e outras formas de dispor de produtos mineiros e metalúrgicos;
- b) Construção, comercialização, aluguer, reparação e manutenção de barcos, navios e seus equipamentos e acessórios;
- c) Comercialização, manutenção e reparação de veículos com ou sem motores e aviões, hidroaviões e seus acessórios;
- d) Fabrico e comércio de medicamentos;
- e) Serviços de mecânica e engenharia marinha;
- f) Actividade imobiliária e afins;
- g) Agenciamento de navios e cabotagem;
- h) Prestação de serviços de seguros e afins;
- i) Gestão de prestações sociais;
- j) Construção civil e afins ou conexos;
- k) Construção de estradas, pontes, aeródromos e caminhos-de-ferro;
- l) Engenharia naval ou marinha e costeira *on shore* e *offshore*;
- m) Engenharia estrutural;
- n) Logística marinha e gestão portuária;
- o) Serviços para a indústria de petróleo e gás;
- p) Importação e exportação;
- q) Electricidade incluindo, fornecimento e venda de seus equipamentos e acessórios;
- r) Agricultura e pecuária;
- s) Actividades financeiras e afins;
- t) Indústria e comércio geral.

Dois) A sociedade poderá ainda realizar outras actividades conexas que, tendo sido deliberadas pela respectiva assembleia geral, sejam permitidas por lei.

Três) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades permitidas por lei, directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto, para cujo exercício reúna as condições requeridas, bem como adquirir participações, maioritárias ou minoritárias, no capital social de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade.

CAPÍTULO II

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro e bens é de um milhão de meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de novecentos e noventa mil meticais, correspondente a noventa e nove por cento do capital social, pertencente a Southern Engineering Company Ltd;
- b) E a restante quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a um por cento do capital social, pertencente à sócia Alpha Choice Mozambique, Limitada.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social da sociedade poderá ser aumentado com recurso a novas entradas ou por incorporação de reservas disponíveis.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos)

Os sócios poderão realizar suprimentos à sociedade, caso os termos, condições e garantias dos mesmos tenham sido previamente aprovados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Transmissão de quotas)

Um) A transmissão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A transmissão total ou parcial, de quotas a terceiros está sujeita ao prévio consentimento escrito da sociedade, gozando os sócios de direito de preferência.

Três) O sócio que pretenda transmitir a sua quota a terceiros, deverá comunicar a sua intenção ao outro sócio e à sociedade, por meio de carta registada enviada com uma antecedência não inferior a Trinta dias, devendo constar na mesma, a identificação do potencial adquirente e todas as condições que tenham sido propostas.

Quatro) O outro sócio deverá exercer o seu direito de preferência no prazo máximo de trinta dias a contar da data da recepção da carta registada, referida no número anterior.

Cinco) O não exercício do direito de preferência pelo sócio e a não manifestação da sociedade, confere ao outro sócio o direito de transmitir ao potencial cessionário a sua quota, total ou parcialmente, por um preço não inferior e em termos e condições que não sejam mais favoráveis do que as constantes da referida carta registada.

Seis) Decorrido o prazo de trinta dias sem que a quota tenha sido transmitida, o processo fica sem efeito, devendo-se cumprir novamente o disposto nos números anteriores, caso se pretenda transmitir a referida quota.

ARTIGO OITAVO

(Exclusão do sócio)

Um) Um sócio pode ser excluído da sociedade nos seguintes casos:

- a) Prática de actividades que coloquem em causa o bom nome da sociedade e;
- b) Transmissão da quota sem observância do disposto no artigo anterior.

Dois) Se o sócio for excluído da sociedade por ter ocorrido alguma das causas acima indicadas, a sociedade poderá amortizar a quota, adquiri-la ou fazê-la adquirir por um dos sócios ou por terceiros.

Três) A exclusão do sócio não prejudica o dever de este indemnizar a sociedade pelos prejuízos que lhe tenha causado.

ARTIGO NONO

(Exoneração do sócio)

Um) Qualquer sócio pode exonerar-se da sociedade nos termos da lei.

Dois) O sócio que queira exonerar-se notificará a sociedade, por escrito, da sua intenção de se exonerar e amortizar a quota. No prazo de trinta dias após a referida notificação, a sociedade amortizará a quota, procederá à sua aquisição ou fará com que seja adquirida por um sócio ou terceiro.

Três) Se a sociedade não amortizar, adquirir ou fizer adquirir a quota por outro sócio ou terceiro, o sócio poderá alienar a sua quota a um terceiro, sem o consentimento prévio da sociedade.

Quatro) O sócio só pode exonerar-se da sociedade, se as suas quotas estiverem integralmente realizadas.

ARTIGO DÉCIMO

(Distribuição de lucros)

Um) Os lucros da sociedade serão devidos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Dois) Antes de repartidos os lucros líquidos apurados em cada exercício deduzir-se-á percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, e as reservas especialmente criadas.

Três) Os lucros serão distribuídos aos sócios no prazo máximo de três meses a contar da data do fim do exercício económico.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Ónus e encargos)

Um) Os sócios não constituirão nem autorizarão que sejam constituídos quaisquer ónus, ou outros encargos sobre as suas quotas, salvo se autorizados pela sociedade, mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda constituir quaisquer ónus ou outros encargos sobre a sua quota, deverá notificar a sociedade, por carta registada com aviso de recepção, dos respectivos termos e condições, incluindo informação detalhada da transacção subjacente.

Três) A reunião da assembleia geral será convocada no prazo de quinze dias a contar da data de recepção da referida carta registada.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Órgãos sociais)

Constituem órgãos sociais da sociedade a assembleia geral e a administração.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Composição da assembleia geral)

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios da sociedade.

Dois) As reuniões da assembleia geral serão conduzidas por uma mesa composta por um presidente e por um secretário, os quais se manterão nos seus cargos até que a estes renunciem ou até que a assembleia geral delibere destituí-los.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Reuniões e deliberações)

Um) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, pelo menos uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício do ano anterior e, extraordinariamente, sempre que tal se mostre necessário.

Dois) As reuniões terão lugar na sede da sociedade, salvo quando todos os sócios acordarem na escolha de outro local.

Três) As reuniões deverão ser convocadas pelo administrador ou ainda a pedido de um dos sócios, por meio de carta registada com aviso de recepção, com a antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competências da assembleia geral)

Compete aos sócios deliberar sobre as seguintes matérias:

- a) Aprovação do relatório anual da administração, do balanço e das contas do exercício;

- b) Distribuição de lucros;
- c) A designação e a destituição de qualquer membro da administração;
- d) A remuneração dos membros dos órgãos sociais;
- e) Fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade;
- f) Aumento ou redução do capital social;
- g) Aprovação dos termos, condições e garantias de suprimentos;
 - h) Aprovar a nomeação do mandatário da sociedade e determinar especificamente os poderes necessários para os quais é nomeado;
- i) A exclusão de um sócio e amortização das respectivas quotas;
- j) Exercício de direito de preferência na transmissão de quotas entre vivos;
- k) Outras matérias reguladas pela lei comercial.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Administração, gerência e vinculação)

Um) A sociedade será administrada por três administradores, nomeando-se desde já, os senhores Arif Shamsodin Kurji, Karim Shamsodin Kurji e Chandrasekar Uttiravadi.

Dois) Os administradores exercem os respectivos cargos por quatro anos renováveis, mantendo-se no referido cargo até que a estes renunciem ou ainda até à data em que a assembleia geral delibere destituí-los.

Três) Cada administrador está isento de prestar caução.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competências)

Os administradores terão todos os poderes para gerir a sociedade e prosseguir o seu objecto social, salvo os poderes e competências que estejam exclusivamente atribuídos por lei ou pelos presentes estatutos à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do director operativo que desde já é nomeado o senhor Chandrasekar Uttiravadi; ou
- b) Pela assinatura de pelo menos dos dois restantes administradores, no âmbito dos poderes e competências que lhes tenham sido conferidos.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Exercício e contas do exercício)

Um) O exercício anual da sociedade coincide com o ano civil.

Dois) Os Administradores deverão preparar e submeter à aprovação da assembleia geral o relatório anual da administração, o balanço e as contas de cada exercício, até ao terceiro mês do ano seguinte em análise.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei ou por deliberação unânime da assembleia geral.

Dois) Os sócios diligenciarão para que sejam executados todos os actos exigidos pela lei para efectuar a dissolução da sociedade ocorrendo quaisquer casos de dissolução.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Liquidação)

Um) A liquidação da sociedade será extrajudicial, nos termos a serem deliberados pela assembleia geral, e tendo em atenção o disposto na legislação em vigor.

Dois) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os seus bens, direitos e obrigações a favor de qualquer sócio desde que devidamente autorizado pela assembleia geral e obtido o acordo escrito de todos os credores.

Três) Se a sociedade não for imediatamente liquidada, nos termos do número anterior, e sem prejuízo de outras disposições legais imperativas, todas as dívidas e responsabilidades da sociedade incluindo, sem restrições, todas as despesas incorridas com a liquidação e quaisquer empréstimos vencidos serão pagos ou reembolsados antes de serem transferidos quaisquer fundos aos sócios.

Quatro) A assembleia geral pode deliberar, por unanimidade, que os bens remanescentes sejam distribuídos pelos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Omissões)

Em tudo que for omissa aplicar-se-ão as disposições constantes do Código Comercial e demais legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba-Baú, aos trinta de Setembro de dois mil e catorze. — O Conservador, *Ilegível*.

Gelartick, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de dois de Dezembro de dois mil e catorze, na sede da sociedade Gelartick, Limitada, matriculada na Conservatória das Entidades Legais sob o n.º 100274590, os sócios da sociedade, decidiram alterar a sede da sociedade, para a Avenida Samora Machel número doze mil cento e vinte e cinco, quarteirão seis, casa número cento e trinta e cinco, Matola J, alterando assim o artigo segundo do pacto social, que passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO SEGUNDO

Duração e sede

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando seu início a partir da data da sua constituição e tem a sua sede em Matola J, na Avenida Samora Machel número doze mil cento e vinte e cinco, quarteirão seis, casa número cento e trinta e cinco.

Matola, dois de Dezembro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

**FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRÁFICOS NA INM, E. P. NOVOS
EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGN GRÁFICO
AO SEU DISPOR**

Nossos serviços:

- Maketização, Criação de Layouts e Logótipos;
- Impressão em Off-set e Digital;
- Encadernação e Restauração de Livros;
- Pastas de despachos, impressos e muito mais!

Preço das assinaturas do *Boletim da República* para o território nacional (*sem porte*):

— As três séries por ano	10.000,00MT
— As três séries por semestre	5.000,00MT
Preço da assinatura anual:	
I.....	5.000,00MT
II.....	2.500,00MT
III.....	2.500,00MT
Preço da assinatura sem portel:	
I.....	2.500,00MT
II.....	1.250,00MT
III.....	1.250,00MT

Beira — Rua Correia de Brito, n.º 1529 – R/C
Tel.: 23 320905
Fax: 23 320908

Quelimane — Rua Samora Machel, n.º 1004,
Tel.: 24 218410 Fax: 24 218409

Brevemente em Pemba.

Preço — 70,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.